

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Econômico e do Trabalho

Priscila da Silva Cardoso

**A regulamentação dos profissionais do sexo e suas implicações no Direito Brasileiro.
Garantia de direitos trabalhistas ou legalização da exploração?**

Porto Alegre - RS
2022

Priscila da Silva Cardoso

**A regulamentação dos profissionais do sexo e suas implicações no Direito Brasileiro.
Garantia de direitos trabalhistas ou legalização da exploração?**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre - RS

2022

CIP - Catalogação na Publicação

CARDOSO, PRISCILA DA SILVA
A regulamentação dos profissionais do sexo e suas
implicações no Direito Brasileiro. / PRISCILA DA SILVA
CARDOSO. -- 2022.
90 f.
Orientador: Francisco Rossal de Araújo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. regulamentação trabalhista . 2. profissionais do
sexo . 3. alterações legislativas. 4. contrato com
objeto ilícito . 5. projeto lei sobre o tema. I.
Araújo, Francisco Rossal de, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Priscila da Silva Cardoso

A regulamentação dos profissionais do sexo e suas implicações no Direito Brasileiro.

Garantia de direitos trabalhistas ou legalização da exploração?

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Francisco Rossal de Araújo.

BANCA EXAMINADORA:

Nome e titulação do orientador
Instituição do orientador

Nome e titulação do membro da banca
Instituição do membro da banca

Nome e titulação do membro da banca
Instituição do membro da banca

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai, um grande incentivador e minha mãe, meu suporte. Também, dedico este trabalho a todos os profissionais do sexo que, cotidianamente, são vítimas do estado pela falta de direitos, advindas de preconceitos e estigmas sociais; ao passo que, em memória daqueles que não estão mais entre nós pelos mesmos motivos.

*Mulher da Vida
Minha Irmã.
De todos os tempos.
De todos os povos.
De todas as latitudes.
Ela vem do fundo imemorial das idades e
carrega a carga pesada dos mais
torpes sinônimos,
apelidos e apodos:
Mulher da zona,
Mulher da rua,
Mulher perdida,
Mulher à-toa.
Mulher da Vida, minha irmã.
Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.
Desprotegidas e exploradas.
Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito.
(Cora Coralina)*

AGRADECIMENTOS

Registro os meus agradecimentos à esta universidade e ao seu corpo docente, que oportunizaram o meu crescimento como pessoa e como universitária. Ao meu orientador, o qual atribuiu devida confiança em meu potencial e me orientou nesse passo tão importante da graduação. Assim como para ele, aos demais professores “a palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos”. Por fim, não menos importante, agradeço ao meu pai e minha mãe por sempre estarem presentes e me apoiarem no decorrer dessa etapa de vida, sem eles com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua do que foi, a vocês meus eternos agradecimentos, sem os dois eu não seria nada! Obrigada!

“Este aspecto [dificuldades relacionadas à vida social] causa grande pressão psicológica e emocional, pois implica numa situação conflitiva onde, por um lado, elas [as prostitutas] são obrigadas a sustentar uma vida familiar e social, educar filhos dentro das normas morais da sociedade geral e, por outro, exercer uma atividade com a qual se identificam e que é considerada, dentro destas mesmas normas, imoral.”
(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 31)

RESUMO

A monografia se propõe à análise da possibilidade da regulamentação dos profissionais do sexo como forma de dignificar e garantir direitos a prostitutas(os) enquanto profissionais, excluindo-a da tutela penal no que tange a sua contratação e demonstrando a modificações no direito enquanto regulamentador desta atividade. Primeiro, é realizada uma introdução aos direitos trabalhistas, a fim de dar base para os seguintes assuntos a serem tratados. O capítulo seguinte, aduz uma contextualização histórica da prostituição ao redor do mundo desde as primeiras sociedades escravocatas, por uma visão sociológica. Após trataremos de uma análise às normas vigentes e os projetos de leis existentes na atualidade, os quais estarão presentes no decorrer desta pesquisa. Respectivamente, cabe elucidar os principais âmbitos jurídicos modificados com a sua regulamentação.

A metodologia empregada foi majoritariamente a de revisão bibliográfica, mas também auxiliada por dados empíricos e por decisões jurisprudenciais.

Palavras- chave: Prostituição; regulamentação; garantias trabalhistas; alterações legislativas.

ABSTRACT

The monograph proposes to analyze the possibility of regulating sex workers as a way of dignifying and guaranteeing rights to prostitutes as professionals, excluding them from criminal protection regarding their hiring and demonstrating changes in the law as a regulator of this activity. First, an introduction to labor rights is carried out in order to provide a basis for the following subjects to be addressed. The following chapter adds a historical contextualization of prostitution around the world since the first slave societies, from a sociological point of view. After that, we will deal with an analysis of the current and non-current existing norms, which will be present during the course of this research. Respectively, it is worth clarifying the main legal areas modified with its regulation.

The methodology used was mostly the bibliographic review, but also supported by empirical data and jurisprudential decisions.

Keywords: Prostitution; regulation; labor guarantees; legislative changes.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1. Figura 01 - Pág. 29 - Revisitando anúncios de escravos do século 19 - Retirada do site: <https://www.vice.com/pt/article/8x53y3/revisitando-anuncios-de-escravos-do-seculo-19>
2. Figura 02 - Pág. 37 - Desfile da coleção “DASPU” - Retirada do site: <https://docplayer.com.br/60994676-Universidade-do-estado-do-rio-de-janeiro-centro-de-educacao-e-humanidades-faculdade-de-comunicacao-social-flavio-cruz-lenz-cesar.html>
3. Figura 03 - Pág. 38 - Capa do livro “Filha, avó, mãe e puta” - Retirada do site: <https://www.amazon.com.br/Filha-m%C3%A3e-puta-Gabriela-Leite-ebook/dp/B00A3D02XO>
4. Figura 04 - Pág. 44- Imagem do estabelecimento Bahamas Hotel Club - retirada da reportagem realizada por “S1” - Site: <https://portals1.com.br/forca-tarefa-contraglomeracao-fecha-casa-noturna-bahamas/>
5. Figura 05 - Pág. 46 - Tabela que representa que violência sexual é a violação mais comum entre mulheres de 15 a 24 anos - Retirada de um alerta feito pelo Governo Federal no site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-violencia-sexual-e-a-violacao-mais-comum-entre-mulheres-de-15-a-24-anos>

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CF - Constituição Federal

NEP - Núcleo de Estudos sobre a Prostituição

TST - Tribunal Superior do Trabalho

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ISS - Impostos sobre serviço

ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 01 - DIREITO DO TRABALHO	15
1.1 CONCEITO DO DIREITO DO TRABALHO	16
1.2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO	17
1.3 PRINCÍPIOS	17
1.4 DO CONTRATO DE TRABALHO	19
1.5 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO	20
1.6 DO OBJETO DO CONTRATO	21
1.7 ILICITUDE DO OBJETO	22
1.8 DA ILICITUDE DO CONTRATO	23
1.9 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	24
CAPÍTULO 02 - ASPECTOS SOCIOLÓGICOS	26
2.1 PROSTITUIÇÃO: INDEPENDÊNCIA E LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER	30
CAPÍTULO 03 - NORMAS JURÍDICAS	32
3.1 PROJETOS DE LEI ACERCA DA PROSTITUIÇÃO	33
3.2 ANÁLISE DA PL 4.211/2012 - INTITULADO GABRIELA LEITE	34
CAPÍTULO 04 - MUDANÇAS NO DIREITO BRASILEIRO	37
4.1 ESFERA PENAL	38
4.1.1 RUFIANISMO	38
4.1.2 FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	41
4.1.3 CASA DE PROSTITUIÇÃO	43
4.2 ESFERA TRIBUTÁRIA	47
4.2.1 IMPOSTO DE RENDA	47
4.2.2 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	48
4.3 ESFERA CIVIL	49
4.4 ESFERA PREVIDENCIÁRIA	50

4.4.1 APOSENTADORIA ESPECIAL	51
4.4.2 AUXÍLIO-DOENÇA	52
4.5 ESFERA TRABALHISTA	54
4.5.1 REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO: RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE TRABALHO	55
4.5.2 LIMITAÇÃO DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR	56
4.5.3 TRABALHO EMPREGADO, AUTÔNOMO, AVULSO E COOPERATIVO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	63
ANEXO 01 – PROJETO LEI N.º 3.436/1997	68
ANEXO 02 - PROJETO LEI N.º 98/2003	73
ANEXO 03 - PROJETO LEI N.º 2169/2003	75
ANEXO 04 - PROJETO LEI N.º 4.244/2004	77
ANEXO 05 - PROJETO LEI N.º 377/2011	80
ANEXO 06 - PROJETO LEI N.º 4.211/2012 - GABRIELA LEITE	82

INTRODUÇÃO

Conforme Canal de Ciências Criminais: “Todos os dias, estas mulheres se deslocam para o seu trabalho – apesar da veemente negação da sociedade em reconhecê-la como tal – e se submetem a mais uma jornada de satisfação do desejo de outros”.

O Brasil tem mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo no Brasil e desses profissionais, 78% são mulheres, conforme site QG Feminista. Imagine-se que devido a quantidade de profissionais na área, a legislação tenha se adaptado para dar segurança aos trabalhadores da área. Porém, embora tenha alta demanda e seja tão importante para segurança e dignidade desses profissionais, ainda não há amparo legal devido. Ademais, no que diz respeito a esta lacuna na nossa CLT, a qual será discutida, tem-se como motivo o objeto o ilícito de tal negócio jurídico. Deste modo, o presente estudo consiste na apreciação da regulamentação da prostituição, versando por regular a relação jurídica entre trabalhadores e empregadores da área, baseado nos princípios e leis trabalhistas, sob os aspectos da quebra de visão moralista frente ao assunto e aderência a visão de garantias trabalhistas, visando de tal forma sustentar uma tese em defesa de profissionais em uma linha de vulnerabilidade.

A presente tese deve ser defendida, visto a situação precária de profissionais que atuam na área e que tem seus direitos negados, com a argumentação de exploração ou mercantilização. Eis o um trecho do depoimento de Brenda Myers, uma dentre vários profissionais:

“No processo de vender meu corpo, levei tiros cinco vezes, fui esfaqueada mais de 13 vezes, espancado até ficar inconsciente várias vezes, meu braço e meu nariz quebrados, dois dentes perdidos, perdi meu filho que nunca mais verei, fui abusada verbalmente e passei inúmeros dias na prisão.” (Powell, 2008)

Sabido que sua aceitação e aderência às normas trabalhistas está convictamente interligada a importância de coibir relações abusivas de exploração no ambiente de trabalho (como questões de: não haver leis que regulam horários, não proporcionar condições de trabalho, não proporcionar benefícios, nem proporcionar segurança, ou até mesmo, regularizar de forma que possa ser fiscalizada ambientes propícios a isso). Aceita-se que certos indivíduos exercam a prostituição como profissão, porém, sonham seus direitos como

profissional. Tendo estes que serem contratados como “garçonete” ou “garçom”, “cozinheira(o)”, “dançarino(a)”, para que sejam abrangidos por direitos mínimos dos empregados.

Tratando-se de relação negocial por contrato, a conduta dos contraentes na fase de negociação preliminar deve ser pautada nos Princípios da Probidade e da Boa-fé, fazendo com que a parte tenha de "confiar" na outra. No entanto, havendo conduta diversa, ocorre a obrigação de reparação da quebra do contrato negocial, porém tal comportamento pode ser exigido tanto durante as tratativas para a formação do contrato, quanto no momento de sua celebração e, posteriormente, ao seu cumprimento, como estabelecido no artigo 422 do Código Civil. Sendo assim, será realizada uma avaliação acerca do modo que são abordadas as questões de exigências de reparação a profissionais do sexo, frente a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias têm negado o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo, sob o argumento de que um contrato de trabalho dessa natureza configura ilícito penal, fato que violaria um dos requisitos de validade do negócio jurídico expresso no artigo 104 do Código Civil, qual seja, a licitude do objeto, bem como em razão da vedação, por parte do Código Penal, de qualquer conduta que vise uma possível promoção da prostituição. Esse entendimento, contudo, não deveria subsistir, por precarizar ainda mais as relações reais de trabalho de prostituição, razão pela qual o presente trabalho de conclusão de curso, por meio de uma breve exposição dos sistemas legais dispensados à prostituição no mundo, bem como do tratamento normativo da prostituição no Brasil, objetiva confirmar a possibilidade de reconhecimento e validade dos contratos de trabalho de natureza sexual, em especial, o reconhecimento do vínculo empregatício e seus reflexos trabalhistas e previdenciários, tendo em vista que a atividade em estudo é forma de trabalho lícito, merecendo, portanto, a devida tutela estatal, para o fim de zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, aplicáveis a todos, sem distinção, o que deve portanto incluir as profissionais do sexo.

A pesquisa para a elaboração deste trabalho implicou em reunir informações coletadas, arquivadas e sistematizadas em livros didáticos de Direito do Trabalho e Direito Civil, juntamente com diversas pesquisas acerca da Prostituição no Brasil, bem como, depoimentos de homens e mulheres que vivenciam essa situação diariamente. Além do dito, foi rigorosamente analisado o Projeto Lei n.º 4211/2012 denominada Gabriela Leite, uma prostituta que reivindica direitos e reconhecimento sociais e políticos para a classe de profissionais, com as devidas menções a outros projetos de lei acerca do tema. Cabe ressaltar,

neste momento, como é notório número reduzido de artigos científicos no ramo do Direito sobre o tema. Sendo seu maior número no que tange a ciências sociais e ao jornalismo (com sua visão, em suma maioria moralista ou vitimista).

O presente trabalho objetiva, inicialmente, abranger o contrato de trabalho, explicando os fatores essenciais que fazem um contrato ser válido ou não. Ao passo que, posteriormente, seja apresentado a relação de vulnerabilidade de profissionais do sexo frente as leis que protegem trabalhadores de serviços estabelecidos pela CLT (Leis Trabalhistas), com uma análise sociológica acerca do tema, bem como suas normas vigentes e os projetos de lei acerca do tema. Após apresentada carência de garantias, serão fornecidas informações importantes sobre como essa classe de profissionais pode obter o mínimo de garantias e como essas garantias modificariam as principais esferas do direito (Esfera Penal, Esfera Tributária, Esfera Civil, Esfera Previdenciária e Esfera Trabalhista). Com a comparação de projetos de lei que tentaram a regulamentação dessa classe de profissionais. Assim, poderá ser avaliado o impacto que tais mudanças podem gerar no no direito, bem como, quais mudanças seriam necessárias.

CAPÍTULO 01 - DIREITO DO TRABALHO

“Sem dúvida a supressão de direitos trabalhistas dificulta a promoção dos direitos dos profissionais do sexo. Cumpre-nos, no entanto, persistir na luta não só pela promoção do reconhecimento e respeito dos direitos trabalhistas como um todo mas, especialmente, em relação às classes minoritárias, dentre as quais encontram-se das profissionais do sexo.

Trata-se de um dever ético de toda a sociedade, especialmente dos profissionais da área jurídica que, detentores do conhecimento jurídico, são importantes atores para a promoção de melhorias das condições de vida de toda a sociedade”. (MOTTA,2020)

Atualmente, prostituir-se não é crime. Os crimes relacionados são: a cafetinagem (em termos técnicos, rufianismo), exploração sexual e manter casa de prostituição são crimes. Sendo assim, uma mulher ou homem (cis ou trans) não pode ser preso por cometer o ato de se prostituir, portanto não há como mencionar que no Brasil vige um modelo “proibicionista”. Consequentemente, também não existe lógica em falar acerca de possível “legalização” da prostituição.

As propostas atuais são, supostamente, acerca da regulamentação da prostituição. Entretanto, o que significa regulamentar a prostituição? Basicamente, toda profissão tem uma regulamentação feita por seus órgãos profissionais representativos, na qual se definem deveres, direitos e código de ética, basicamente.

Entretanto, o projeto de “regulamentação” mais famoso no Brasil para o caso em tela, o qual se chama Projeto Lei Gabriela Leite, não regulamenta a prostituição. A única coisa que o PL faz, de fato, é descriminalizar a exploração econômico-sexual, além de flexibilizar seu conceito, atribuindo a idéia de que somente seria exploração sexual se o “cafetão” apropriar-se de mais da metade dos “rendimentos” da prostituta, se a mulher for “forçada” a se prostituir, ou se o “serviço” não for pago. O PL não traz uma linha sobre, por exemplo, aborto, licença-maternidade, férias, regras de aposentadoria, progressão de carreira, insalubridade e periculosidade. Nesse sentido, visto o objeto do presente como a regulamentação da prostituição, mantenha-se o foco para a construção do contrato de trabalho.

1.1 Conceito do Direito do Trabalho

O Direito Trabalhista é um ramo do direito privado, o qual é responsável por regular a relação jurídica entre trabalhadores e empregadores, baseado nos princípios e leis trabalhistas. De acordo com Orlando Gomes e Élson Gottschalk o direito do trabalho é “o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre empregadores privados - ou equiparados - e os que trabalham sob sua direção e de ambos com Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente, fora dele”(GOMES, 2007). Ou, de forma mais atualizada, temos Maurício Godinho Delgado que diz que o direito material do trabalho é: “um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia e outras relações normativamente especificadas, englobando, também os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas”(DELGADO, 2004).

O direito do trabalho possui três grandes divisões internas. Primeiramente, há o núcleo essencial normativo, também conhecido como direito tutelar do trabalho, em que os interesses resguardados ultrapassam a esfera individual do empregado e se confundem com o próprio interesse público. Seu objeto diz respeito à preservação de limites temporais à prestação de serviços, à proteção ao salário e ao resguardo da saúde do trabalhador no local de trabalho. Cuida, ainda, da proteção a certos grupos de trabalhadores que, por suas vulnerabilidades ou condições específicas, demandam proteção normativa especial (adolescentes, por exemplo). O segundo grupo é o direito coletivo do trabalho, que volta-se à regulamentação das relações coletivas, e tem por objeto básico a organização sindical, a negociação coletiva e os mecanismos de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Por último, o direito individual do trabalho tem por objeto a regulamentação do contrato individual de trabalho, sua constituição, dinâmica e extinção.

Neste raciocínio, Plá RODRIGUEZ esclarece:

“[...] Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.”(CAMPOS, 2009).

1.2 Noções Gerais do Direito do Trabalho

São fontes formais do Direito do Trabalho, os princípios. Inicialmente eram confundidos com regras de interpretação. Hoje são considerados preceitos que norteiam determinada área, podendo ser área jurídica ou não, esses servem de base para o sistema jurídico.

1.3 Princípios

Cada princípio possui sua função bem definida dentro do mundo justralhista. No entanto, no conjunto, formam uma complexa estrutura de proteção, a qual busca o equilíbrio da relação jurídica desigual existente no cotidiano da relação de emprego. São eles:

- a) Princípio da proteção: Este foi o primeiro dos princípios do Direito do Trabalho. Também chamado de princípio protetivo e princípio tutelar (ARAÚJO COIMBRA, 2014). Esse se trata da proteção da parte hipossuficiente da relação de trabalho. Em outras palavras, aquele que está em posição de inferioridade econômica, ou seja, o trabalhador, inspirando-se num propósito de igualdade (RODRIGUEZ, 2000). Ainda, ele se subdivide em 3 outros princípios:
 - i) *In dubio pro operario*: De acordo com o *In dubio pro operario*, em casos de dúvida com relação a decisões ou normas, as mesmas devem pender para o empregado. Lembramos esse deve incidir quando “o julgador se deparar com um dúvida razoável entre duas ou mais interpretações, ou seja, quando tiver fundados motivos para optar entre soluções opostas” (RUSSOMANO, 1994).
 - ii) Norma mais favorável: Esse subprincípio prevê que, independente da lei específica, será aplicada a norma mais favorável ao empregado. Isso significa que, mesmo que haja uma lei específica sobre o assunto, se houver outra norma em qualquer âmbito que seja mais vantajosa para o trabalhador, esta será a norma aplicada. Neste mesmo sentido RUPRECHT esclarece que: “a possibilidade de melhorar a posição dos trabalhadores constitui uma exceção do princípio da intangibilidade de regra imperativa, hierarquicamente mais elevada, razão pela qual uma disposição deve ser considerada ilícita quando se pode duvidar que seja mais favorável aos interesses dos trabalhadores” (RUPRECHT, 1995).

- iii) Da condição mais benéfica: Essa condição estipula que se houver mudanças em cláusulas regulares por parte da empresa empregadora, as mesmas só passarão a valer para os empregados que forem admitidos após serem efetivadas essas mudanças (conforme súmula 51 do TST). Também, aduz que se houver dois regulamentos na mesma empresa fica a cargo do trabalhador escolher em qual irá se encaixar.

Deste modo, o princípio da proteção tem a finalidade de “propiciar uma interpretação da relação de emprego segundo a qual se busca a melhoria de condição de vida para o empregado, face à sua desproporção econômica em relação ao empregador”(CAMPOS, 2009).

- b) Princípio da Continuidade da Relação de Emprego: Esse princípio visa uma garantia, buscando o prolongamento e estabilidade das relações de trabalho. Sendo assim, por regra, os contratos são pactuados por prazo indeterminado, porém se determinados, é permitido. Esse princípio que dota o contrato de trabalho de “extrema vitalidade”, em razão de mecanismos desenvolvidos pelo direito do trabalho que visam a máxima perpetuação possível da relação de emprego.
- c) Princípio da Primazia da Realidade: Chamado também como princípio do contrato realidade, este princípio informa sobre a priorização dos fatos ocorridos concretamente durante a prestação dos serviços, como manifestações de vontade do trabalhador. Tem sua origem no artigo 112 do Código Civil, o qual dispõe que "nas declarações de vontade se atenderá mais à atenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem", destacando-se a prevalência da intenção das partes em detrimento da formal estrutura de sua expressão.
- d) Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva: vai contra as alterações desfavoráveis ao trabalhador, de tal modo que são expressamente vedadas por lei laboral, conforme se pode verificar por meio dos artigos 444 e 468, da CLT. Sendo assim, proíbe a modificação dos contratos de maneira prejudicial ao obreiro, mesmo que seja com o seu consentimento, tal alteração será considerada inválida.
- e) Princípio da Intangibilidade Salarial: visa preservar a expectativa econômica e a fonte de subsistência dos empregados, no que se revela, portanto, outra manifesta derivação protetiva. Nos termos do art. 7º, VI, da CRFB, a única possibilidade de redução

salarial ocorre por acordo ou convenção coletiva e, mesmo assim, desde que respeitado o piso salarial cabível.

- f) Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas: Esse princípio significa “a impossibilidade jurídica de o empregado privar-se voluntariamente, em caráter amplo e por participação, das vantagens que lhe são asseguradas no ordenamento jurídico laboral” (RODRIGUEZ, 2000). Trata-se da irrenunciabilidade de um direito. Neste sentido, os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis, ou seja, nesse princípio, mesmo que o empregado queira abrir mão de suas vantagens e proteções, não poderia pela inviabilidade técnico-jurídica. Nesse sentido, esclarece Maurício Godinho que esse princípio se baseia na "inviabilidade técnica-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato" (DELGADO, 2013).

1.4 Do contrato de trabalho

Entende-se pelo termo de contrato de trabalho, o acordo de vontades, manifestado de forma expressa, seja verbalmente ou por escrito - ou de forma tácita, por meio do qual, uma pessoa física - a qual chamamos de empregado - se compromete a prestar pessoalmente ou de forma subordinada serviços contínuos a outra pessoa jurídica ou ente sem personalidade jurídica, o qual chamamos de empregador. Tudo isso, mediante remuneração pelos serviços prestados. Para Garcia (2017) “o contrato de trabalho estabelece um vínculo de natureza contratual, onde pela manifestação de vontade se inicia a relação trabalhista, inclusive possibilitando sua manutenção, sendo assim entendido como a fonte da relação de emprego”.

Antes de discorrermos propriamente sobre as características do contrato de trabalho, é importante expor os conceitos de empregado e empregador, que estão expressos nos artigos 2º e 3º da CLT, “*in verbis*”:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1943)

1.5 Características do contrato de trabalho

Trata-se de um contrato de direito privado, isso significa que se trata de uma relação entre sujeitos privados, envolvendo interesses privados. Logo, as partes ficam livres para estipular as cláusulas do contrato, desde que respeitem as normas de proteção mínima ao trabalhador, de acordo com a constituição federal ou a CLT. Este é bilateral ou sinalagmático, pois tem prestações recíprocas, ou seja, envolve obrigações para ambas as partes - visto que como o empregado tem a obrigação de prestar serviços, o empregador tem a obrigação de arcar com o seu salário - ao passo que, trata-se de acordo comutativo. Isso quer dizer que ambas as partes podem verificar as vantagens e sacrifícios que enfrentarão durante a vigência do contrato de trabalho - aqui o empregado sabe quanto receberá pelos serviços prestados e o empregador sabe quais atividades laborais pode exigir do seu empregado.

O contrato de trabalho é oneroso, isso quer dizer que há a contraprestação em virtude dos serviços prestados é obrigação. Por isso, o contrato de trabalho jamais poderá ser celebrado a título gratuito. Ainda do mesmo contrato, ao ver do empregado é pessoal. Tem como uma de suas principais características o fato de ser personalíssimo, ou seja, um trabalhador não pode decidir em algum dia de trabalho enviar seu irmão para prestar serviços em seu lugar, por exemplo. Também, no mesmo sentido, quando o empregado morrer, o serviço não será traspassado por herança para outrem.

Para que haja tal contrato consensual entre as partes, este deve ser oneroso, podendo ser celebrado verbalmente, por escrito ou tacitamente. Como previsto no artigo 442, CLT:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Somente em casos excepcionais, o contrato de trabalho se sujeita a uma participação formal, por exemplo, contratos de atletas profissionais e contratos de aprendiz. O contrato tem como última característica o fato de ser sucessivo, ou seja, ele não se esgota com o cumprimento de uma única prestação. Onde o mesmo se renova mês a mês.

1.6 Objeto do contrato

O objeto do contrato trata-se do meio em que recai os efeitos do negócio jurídico, bem como os efeitos em si. Entretanto, caso o objeto seja nulo, será declarada a nulidade do negócio jurídico. Deste modo, devemos analisar o que é o objeto e como ele pode afetar a relação jurídica. No presente caso, o objeto central do direito do trabalho é a relação de emprego: o trabalho humano prestado para outra pessoa, de forma pessoal, subordinada, remunerada e não eventual. No que tange a finalidade, o direito do trabalho busca a preservação do trabalhador, o que se justifica em razão do contexto do seu surgimento, causados por grandes índices de exploração da classe trabalhadora, reconhecimento da desigualdade de classe e etc. Esta preservação baseia-se na proteção dos trabalhadores - conferindo-lhes um conjunto de garantias jurídicas mínimas - e a promoção da melhoria da sua condição social- através de medidas de promoção de pleno emprego, de estímulo à melhoria das condições de trabalho, etc.

Para que haja a existência do negócio basta que o objeto exista, pouco importando se este é ilícito ou mesmo impossível. O ser válido (valer), ou inválido (não valer), pressupõe a existência do fato jurídico. Tem-se o plano da validade como um dos requisitos para o negócio jurídico, porque estas são condições necessárias para o alcance de certo fim. Separam os fatos perfeitos daqueles que possuem um vício invalidante. Nisto, observa-se a questão de convalidação, que é tornar válido algum ato que possuía vício. Entretanto, um ato não pode ser convalidado se for exercido por alguém absolutamente incapaz (atos nulos em geral). Se o fato no negócio for nulo, constitui a sanção mais enérgica, acarretando, entre outras circunstâncias, em geral, a ineficácia erga omnes do ato jurídico quanto a seus efeitos próprios, além da insanabilidade do vício, salvo exceções bem particularizadas.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Neste caso, o negócio jurídico também pode ser anulável, onde seus efeitos podem ser relativizados para somente às pessoas diretamente envolvidas no ato jurídico, o qual produz sua eficácia específica, integralmente, até que sejam desconstituídos, o ato e seus efeitos, mediante impugnação em ação própria, podendo ser convalidado pela confirmação ou pelo transcurso do tempo.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

1.7 Ilícitude do objeto

Considerando tudo o que foi mencionado anteriormente, cabe ressaltar que o objeto não será o mesmo para ambos os pólos contratuais da relação de emprego, eis que o contrato de emprego do ponto de vista do empregador terá como objeto a obtenção do trabalho subordinado prestado pelo empregado. Enquanto o empregado terá como objeto a perspectiva de remuneração pelos serviços prestados.

A licitude do objeto, no presente caso, se dá totalmente ao que é estipulado em lei. Ou seja, se respeitados todos os princípios protetores ao empregado, será lícito. Do contrário, é ilícito.

Visto isso, será analisado o reconhecimento do vínculo empregatício da Prostituição, em uma concepção contratual trabalhista frente as normas da CLT, com aspectos sociológicos, pois representará o cerne da questão envolvendo o contrato de trabalho ilícito. À vista disso, algumas ponderações se fazem importantes para melhor compreender os elementos que integram o conceito de ilicitude do objeto.

Neste sentido, cabe trazer a distinção entre ilegalidade no direito e ilicitude no direito. Sendo a primeira posta como uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência

que contraria a lei e da qual viola o direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Enquanto isso, a segunda, trata-se de ilícito penal, é o crime ou delito. Ou seja, é o descumprimento de um dever jurídico imposto por normas de direito público, sujeitando o agente a uma pena. Deste modo, expõe Ari Pedro Lorenzetti que o objeto ilícito não é somente aquilo que a lei veda, sendo também o que é considerado imoral e contrário aos bons costumes. Assim, tanto o objeto imoral como o objeto ilegal estão dentro do conceito de objeto ilícito (LORENZETTI, 2008). Importante mencionar que “o conceito de contrariedade ao direito é mais amplo que o de ilegalidade, uma vez que não se restringe àquilo que é contrário à lei, mas também à boa-fé, à moral, aos bons costumes” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014).

O Código Civil prevê que haverá nulidade sobre os negócios jurídicos celebrados com objeto ilícito, impossível ou indeterminável. Ou seja, esse inciso é responsável por declarar a nulidade do contrato, caso não seja cumprida as exigências do artigo 104 do mesmo código. Portanto, o contrato de emprego voltado a objeto que está em contrariedade à lei, à moral e aos bons costumes será declarado nulo, bem como serão inválidos os efeitos jurídicos decorrentes de tal pacto. Segue o artigo 166, inciso II que expõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto

Todavia, a aplicação irrestrita de tal preceito iria de encontro aos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho, em especial o da proteção. Como já dito anteriormente, em casos de conflitos entre o empregador e o empregado, a legislação tende ao empregado, parte que preenche posição de inferioridade econômica, visto isso é sabido que há muita controvérsia sobre a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com objeto ilícito, assim como os efeitos que tal contratação poderá produzir.

1.8 Da Ilícitude do contrato

Nesse caso, há uma análise sob diversos enfoques, onde se considera que cada relação trabalhista possui elementos peculiares que devem ser analisados caso a caso. Nesse sentido, ao tratar de objeto ilícito do contrato de trabalho (ZANGRANDO, 2008), faz uma distinção

entre o objeto do contrato de trabalho ilícito, o lícito realizado em contexto de ilicitude e o contrário à moral e aos bons costumes, que não é ilícito. Por fim, ainda diferencia o contrato com objeto ilícito do trabalho proibido. Sendo o primeiro, com objeto ilícito, trata-se da prestação de serviços ilícitos. Logo, não há reconhecimento de seus efeitos, não podendo alegar o desconhecimento da vedação legal, sem receber nada pelos serviços prestados. Já o segundo, como proibido, é aquele prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, com os efeitos resguardados. Ou seja, a autoridade cessa a prestação de serviços, no entanto, recebe todos os direitos pelo trabalho prestado. Para o caso do objeto lícito o contrato surtirá efeitos normalmente, sendo reconhecida sua plena validade, desde que ausentes outros vícios. Para os outros casos, analisados a seguir, porém, a doutrina aponta consequências distintas.

Argumentando ao mesmo sentido que Zangrando, entende Sérgio Pinto Martins que as reclamações trabalhistas fundadas em contrato de trabalho com objeto ilícito devem ser extintas sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, não devendo ser alcançada ao reclamante nenhuma indenização (MARTINS, 2009). Tal entendimento possui fundamento na ideia de que o pagamento de qualquer verba ao trabalhador legitimaria a atividade ilícita exercida pelo contratado, afrontando a legislação penal.

Sendo assim, cabe esclarecer que a prostituição em contrato de trabalho não configura objeto ilícito, visto não ser um crime. Neste sentido, ressalta Nucci que “... a prostituição não é crime, razão pela qual poderia haver um lugar onde ela fosse desenvolvida sem qualquer obstáculo” (NUCCI, 2014).

1.9 Da prestação de serviço

A prestação de serviços é um gênero e, na medida que esse contrato foi se especializando em relação ao seu objeto ao longo do tempo, passa a ter outro nome (relacionado ao objeto). Existem, ainda, regras gerais. Importante ressaltar que a obrigação de fazer a prestação de serviços é eventual, pois se for regular, será um contrato de trabalho - e, assim, não há subordinação. Trata-se de um contrato personalíssimo, pois as qualidades e o conhecimento do prestador de serviço são relevantes para a sua escolha.

Quanto ao consentimento, às vezes, o contrato exige que o prestador tenha certas habilidades especiais - que podem ser técnicas (experiência) ou decorrentes da lei (como a exigência de advogados para a defesa de um processo ou de um médico para o tratamento de doentes). Nos casos de habilidades decorrentes de lei, mesmo se o trabalho resultar em algo útil, não haverá remuneração. No primeiro caso (experiência), no entanto, se resultar em algo útil, pode gerar algum tipo de contrapartida.

Quanto ao objeto, como supracitado, deve ser um serviço (fazer) que não pode resultar em obra. Deve ser lícito, podendo ser material ou imaterial. Tendo sua forma livre. No entanto, se o prestador de serviço for analfabeto, a assinatura deve ser a rogo ou por duas testemunhas.

São obrigações do tomador: a) pagar os honorários no prazo e nas condições determinadas (a lei prevê uma regra supletiva para os casos de ausência de condições determinadas: usos ou realizar o pagamento no fim da prestação) e b) dar condições ao prestador (especialmente de segurança). Enquanto, são obrigações do prestador: a) prestar segundo capacidade e habilidade; b) empregar a melhor técnica; c) proteção e cuidado.

A extinção se dá por: a) morte do prestador; b) término do prazo (é sempre determinado e com o prazo máximo de 4 anos); c) rescisão motivada sob pena de indenização no contrato com prazo determinado (se for por parte do tomador, deve pagar os vencidos + metade dos vencidos; se for pelo prestador, deve indenizar os prejuízos); d) por aviso prévio no contrato com prazo indeterminado (8 dias se o pagamento for mensal, 4 dias se for quinzenal e 24h se for semanal), e) inadimplemento.

No presente assunto, apresenta-se 2 fundamentos essenciais/fundamentais quanto a relação de trabalho, são estes: o princípio da proteção do trabalhador e o princípio da promoção da melhoria da condição social do trabalhador. Em síntese, tratam-se de princípios complementares, quase que indissociáveis. O primeiro, respectivamente, “promove a atenuação de conjunto de inferioridades que tornam o trabalhador vulnerável, sejam elas, conforme circunstâncias, econômica, hierárquica, intelectual” (SILVA, 1999), técnica social e negocial. Enquanto por meio do segundo, o “direito do trabalho busca o constante estímulo à ampliação dos contornos protetivos que lhe são característicos”, conforme o artigo 7º, *caput*, parte final, CRFB. Essa ampliação pode se dar pela a) gradativa inclusão de trabalhadores nos

contornos protetivos próprios do direito laboral; ou b) pela consagração (resguardo ou ampliação) das condições mínimas de trabalho já estabelecidas.

No presente caso, acerca da regulamentação das normas trabalhistas a profissionais do sexo, sabe-se que a ampliação mais bem aplicável ao caso é a gradativa inclusão de trabalhadores nos contornos protetivos próprios do direito laboral, visto que tratam-se de indivíduos marginalizados pela sociedade e sob total fragilidade econômica e trabalhista. Entretanto, para compreender mais sobre o tema, devemos analisar os aspectos sociológicos que esses profissionais carregam consigo.

CAPÍTULO 02 - ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

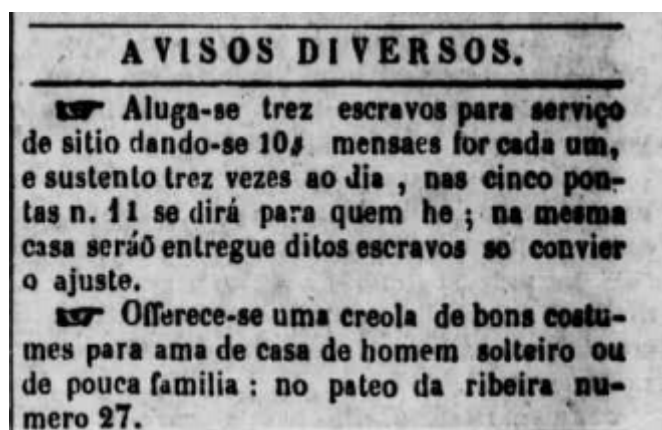
Não há como delimitar o início da prostituição. Apenas sabe-se que já era existente na primeira parte do século XIX. Onde países como a Grécia Antiga, eram conhecidos por terem prostitutas que obedeciam a uma hierarquia e eram consideradas escravas, embora pudessem circular livremente, bem como pudessem ser pessoas que, também, compunham a elite da sociedade. Já na sociedade romana, a prostituição era regulamentada e os praticantes desse ramo de atividade chegavam, inclusive, a pagar impostos sobre seus ganhos (SOUZA, 2013). Ao contrário desses, os hebreus optavam por combater a prostituição, pois eles acreditavam que todo o mal da humanidade originava-se da autonomia sexual feminina (AFONSO, 2013).

A prática da prostituição persiste desde a antiguidade, visto como algo digno existia até mesmo dentro dos templos. Nesse sentido, Lins salienta que “mulheres respeitáveis faziam sexo com o sacerdote ou com um passante desconhecido, realizando assim um ato de adoração a um deus ou deusa... prostitutas eram tratadas com respeito, e os homens que usavam seus serviços lhes rendiam homenagens. Acontecia também que as próprias sacerdotisas serem prostitutas” (LINS, 2007). Isso se dava por conta de uma crença de que essa “doação” iria favorecer a fertilidade da terra, bem como, por acreditar ser uma maneira de louvar os deuses.

Esse ato passou a ser comercializado depois que os templos foram fechados com a chegada do Cristianismo. “A prostituição individual, hoje tão comum, era exceção. A maioria das mulheres vivia em bordéis e casas de banho” (LINS, 2007). Isso se dava por conta da pobreza, inclinação natural, perda de status e até mesmo por pressão familiar.

A prostituição, na época, se dava através da comercialização das escravas -visto, que inicialmente eram apenas mulheres- destinadas a prostituição diretamente de navios negreiros. Após, com a extinção do tráfico de escravos oficial entre a África e a América, começou-se a aparecer os “cafetões” e, conseqüentemente, o surgimento dos bordeis (prostíbulos, cabarés e, vulgarmente, puteiros). Esses foram abastecidos pelas grandes fazendas de escravos em Minas Gerais e no Nordeste. Os cafetões, que eram muitas vezes antes ciganos pobres ou pequenos criminosos, esses enriqueciam e viviam custeados por meio dos rendimentos das mulheres negras exploradas. Também nos anúncios em jornais, quando ofereciam escravas “domésticas”, destacavam “sem vergonha” como qualidades de submissão e habilidades sexuais das meninas negras "bem educadas" (SOARES, 1988). Como bem demonstra um anúncio publicado no Diário de Pernambuco em julho de 1866:

Figura 01- anúncio de venda de mulheres



Fonte: Site “Vice” - por Débora Lopes

Com a imagem, reforçamos o nosso conhecimento acerca do trabalho forçado. Este passou-se a se tornar constante, no momento em que “a pessoa, de forma individual ou coletiva, trabalha por conta alheia, sendo que o beneficiário usufrui todo o resultado do labor. O exemplo mais importante de trabalho forçado é a escravidão” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014). Entretanto, cada país tratava a questão de formas diferentes.

Ao fim da escravidão muitas ex-escravas, suas filhas e netas tentaram achar um sustento pela prostituição. Juntamente com elas, uniram-se mulheres de diversos países, como das regiões mais pobres da Europa, principalmente judias do leste da Europa, albanesas, mulheres e garotas do Império Habsburgo, mas também francesas e italianas para os homens com melhor poder aquisitivo (SOARES, 1988). Dessa época menciona-se muito os livros do

escritor Jorge Amado, nos quais existem muitas vezes mais prostitutas do que outras mulheres. Alcançou o auge em 1930, quando os prostíbulo do Rio de Janeiro eram famosos no mundo inteiro; o *bordel Casa Rosa* é hoje um centro de cultura.

Outro modo que também auxiliou para o crescimento da prostituição em meio a abolição da escravidão, em 1871 com a Lei do Ventre Livre, foi a própria compra por liberdade. No momento em que escravos podiam ter uma poupança, que não podia ser confiscada pelo senhor e com ela eles podiam comprar a si mesmos ganhando assim a liberdade. Assim, muitas escravas passaram a prostituir-se para poupar suas míseras partes até juntar a quantia que valia sua liberdade.

Uma história baseada em escravidão, exploração e marginalização de mulheres, que se desenvolveu também ao sexo masculino. Ainda nos dias de hoje, baseadas em insegurança, tornaram-se frequentes os discursos de regulação da sexualidade feminina, que ora permite a autonomia por meio da expressão da sexualidade da mulher e ora a marginaliza o mesmo comportamento, de acordo com o que é considerado verdade para cada grupo de sujeitos. Nesse sentido, entendemos o discurso como um objeto de poder e não “simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (FOULCAULT, 1996).

No que tange a legalização da prostituição como profissão, há de se destacar o país da Alemanha, que não somente legalizou, mas também garantiu essa atividade como uma profissão regulamentada, e propiciou aos profissionais da área a aquisição de direitos garantidos e por conseguinte a obrigatoriedade na contribuição de impostos. Há de se destacar sobre a legalização desse ofício na Alemanha que ocorreu através da Lei de Prostituição (MUNCK, 2002).

Nesse sentido, observa-se que a prostituição com a sua devida regulamentação, também incidiu sobre ela as cobranças de tributos pecuniários, como ocorre em qualquer outra profissão regulamentada, visto o mesmo ser cobrado em cima dos rendimentos totais e não sobre a profissão.

Acerca da regulamentação da prostituição, há muitas opiniões conflitantes. No momento em que “essa percepção descreve a prostituição e a prostituta atrelada a uma visão moralista, valorativa, que objetiva o controle da sexualidade e da expressão sexual feminina”

(TEIXEIRA E ALVES, 2017). Ao invés de descrever a prostituição como atividade sexual em que se busca remuneração financeira, onde a prostituta é aquela que vive a partir da prostituição.

Entretanto, ao se aprofundar sobre o assunto, resta evidente a fala existente de diversos estudiosos sobre o assunto, onde se revela a heterogeneidade de discursos sobre o tema. No momento em que muitos discursos giram em torno da culpa préexistente da profissão de prostituta, como se em sua vivência esse sentimento fosse necessariamente presente, tornando impossível a prática da prostituição enquanto escolha e prazer.

No ano de 2010, houve um evento organizado durante a Marcha Mundial das Mulheres, onde a opressão das mulheres foi diretamente associada à mercantilização do corpo feminino. Ainda, militantes participantes tinham como premissa a defesa de que “nosso corpo nos pertence”, porém isso era convertido em objetificação, comercialização, pelas prostitutas e converte-se em “meu corpo é meu negócio” (DAS MULHERES, 2010). Nessa lógica, o corpo da prostituta não a pertence, já que não lhe é dada autonomia sobre ele.

Com breve pesquisas, identifica-se que a visão acerca das propostas apresentadas no projeto apresentando pelo deputado federal Jean Wyllys (PSOL) de regulamentação dos profissionais do sexo na verdade quer legalizar os cafetões, argumentando que com isso proporcionará melhorias quanto as condições de “trabalho” dos profissionais da área, embora o projeto não preveja nenhuma regulamentação das casas de prostituição e sua adequação, como as questões sanitárias. Seu conteúdo mostra que ele não visa melhorar a vida das mulheres em situação de prostituição, não prevê nenhum tipo de política pública específica, que contribua para que essas mulheres não tenham que ser constantemente vítimas de qualquer tipo de insultos, violências e marginalizações. Sendo assim, “ao contrário de promover os direitos e a autonomia econômica das mulheres, o projeto visa suprir uma necessidade da indústria sexual, que juntamente com as grandes corporações, buscam utilizar o corpo das mulheres para faturar altos montantes em grandes eventos como a Copa do Mundo”, de acordo com Nalu Faria (coordenadora da Sempreviva).

Vale também observar a constante representação das prostitutas pela mídia, cujo cunho moralista e dramático desfoca muitas vezes a realidade, fato perceptível na entrevista realizada durante a gravação do documentário “Um beijo para Gabriela de 2013”. Sendo assim, são apresentadas como vítimas da sociedade ou apenas como indivíduos

marginalizados, diante da visível falta de direitos desses profissionais. Pondo em pauta a sua comercialização como falta de autonomia e objetificação, sem perceber que negar direitos a sua classe, seria o maior exemplo de suprir a necessidade da indústria sexual, no momento em que mulheres e homens que escolheram entrar para o ramo, continuarão o fazendo sem direito algum. Passamos a análise das normas.

2.1 Prostituição: independência e liberdade de escolha

Ao contrário do exposto como valores defendidos pelo feminismo radical, tem-se outra vertente a respeito da prostituição, qual seja, o feminismo liberal ou também conhecido como contratualista. De acordo com os contratualistas, a prostituição é uma escolha, como qualquer outra decisão tomada por uma mulher (cis ou trans) ou por um homem (cis ou trans). Nessa perspectiva, a prostituição é vista como um trabalho em que se negocia o “serviço” a ser entregue mediante uma contraprestação pecuniária, bem como os termos em que essa “transação comercial” acontecerá. Para ela, a prostituição é uma espécie de contrato tácito, típica do mundo capitalista e fruto da autodeterminação sexual da mulher, devendo, portanto, ser respeitada da mesma forma que qualquer outro trabalho. Ademais, o movimento feminista liberal rechaça completamente a ideia de que a mulher da vida se encaixa como uma vítima e/ou destinada à marginalidade social enquanto membra da coletividade (BARRETO, 2013).

Nesse sentido, a prostituta ativista Gabriela Leite defende severamente a descriminalização de pessoas que mantêm casas de prostituição, assumindo responsabilidades jurídicas frente às suas funcionárias, assim como a constituição da prostituição enquanto direito sexual do indivíduo. Nesse sentido, os ideais progressistas sustentados por ela, embora ainda não aplicados na materialidade social, foram precursores à discussão aqui proposta, bem como responsáveis por suscitar o debate acerca dessa temática sob uma nova óptica, está pautada nos direitos humanos e voltada à efetiva aplicabilidade prática. Senão vejamos:

A prostituição no Brasil não é crime. Crime é manter casa de prostituição. E como tudo que é proibido cria máfias, existe uma máfia muito grande no meio dos chamados exploradores da prostituição, que não pagam direito nenhum para as prostitutas. Então, a gente (sic) está lutando para tirar do Código Penal esses senhores e senhoras, para que eles assumam os seus deveres com as prostitutas. E nada impedindo

também que a prostituta consiga, como autônoma, pagar todos os seus impostos e também receber os seus direitos (VIEIRA E JÚNIOR, 2015).

Através de acréscimos da Gabriela Leite e diversas feministas que, também, são a favores da regulamentação da prostituição e suas atividades, as quais causaram visibilidade até então, pode-se pensar na atuação de outros ramos do direito a fim de garantir que esses profissionais possam gozar de uma carreira mais digna e estruturada, através do manto jurídico proporcionado pelo direito do trabalho e pelo direito previdenciário.

Entretanto, olhando sobre um aspecto feminino, ainda há várias mulheres feministas contrárias à regulamentação, pois acreditam que a mesma agravaria a questão já existente acerca da exploração sexual feminina. Expõe Marcela Azevedo, representante do movimento Mulheres em Luta, que não se trata do ponto de vista moral, que elas se solidarizam “com as lutas dessas mulheres contra violência, exploração, por direito a se aposentar. Mas a gente acha que o caminho não é regulamentar, pelo contrário, é superar a prostituição. A alternativa é garantir as condições para que as mulheres que estão em situação de prostituição, não por opção, mas por necessidade, possam construir a sua vida em outra condição”, conforme site Coletivo. No entanto, ainda há profissionais nessas condições e proporcionar outras oportunidades para que as mulheres, assim como homens que não estão na profissão por opção saiam, não resolve a questão trabalhista acerca das profissionais que decidiram continuar em suas profissões e continuam com seus direitos renegados.

Nesse sentido, será trabalhado no próximo capítulo as normas vigentes e os projetos de lei acerca da prostituição, mostrando a necessidade de alteração da legislação, porquanto isso constitui pré-requisito indispensável a fim de que os outros ramos do direito posteriormente abrangidos possam atuar nas questões atinentes ao labor das mulheres prostitutas. Isso, pois, não há como se falar em regulamentação da profissão, envolvendo questões como salário, férias, décimo terceiro, licença maternidade, aviso-prévio, seguro desemprego, entre tantos outros direitos conferidos aos trabalhos das demais categorias, se ainda estamos diante de uma realidade arcaica que criminaliza aquele que mantém espaços destinados à prostituição, os quais vulgo mencionar proporcionam a devida segurança a qual o estado está se ausentando de cumprir.

CAPÍTULO 03 - NORMAS JURÍDICAS

Inicialmente, cabe elucidar que a prostituição não é crime. Sendo essa uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho, inserindo-a sob o código 5198-05 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), como profissionais do sexo. Declara o Ministério do Trabalho e Emprego sobre as profissionais do sexo que: “Batalham programas sexuais em locais privados, vias públicas e garimpos; atendem e acompanham clientes homens e mulheres, de orientações sexuais diversas; administram orçamentos individuais e familiares; promovem a organização da categoria. Realizam ações educativas no campo da sexualidade; propagandeiam os serviços prestados. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão”, conforme site do Governo Federal. Com isso identifica-se que prostituir-se não é crime. Os crimes seriam as condutas correlatas, como a manutenção da casa de prostituição, a exploração sexual e o crime de rufianismo.

No Direito Brasileiro temos além dos direitos fundamentais em âmbito constitucional, o penal, cível e administrativo. No âmbito constitucional, a prostituição pode ser problematizada quanto ao direito fundamental da prostituta a sua autodeterminação, ao livre desenvolvimento de sua personalidade, ao direito à privacidade e à intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e à liberdade de profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal). Nesse contexto, cabe assinalar que a República Federativa do Brasil se fundamenta, entre outros, na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

No âmbito do direito penal, conforme o Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940, que institui o Código Penal, alterado pela Lei n.º 12.015, de 2009, encontram-se tipificados delitos relacionados à prostituição no Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual”, bem como, no Capítulo V, em que esta “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, também tipificados os crimes de “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual” (artigo 228), a “casa de prostituição” (artigo 229) e o “rufianismo” (artigo 230), os quais serão tratados na esfera penal do presente artigo. Entretanto, esses são apresentados como uma base de proteção do estado na tentativa alheia de exploração do corpo feminino ou masculino.

No que toca o direito civil, cabe fazer menção ao capítulo II do Código Civil, diploma legal instituído pela Lei n.º 10.406, de 2002, que trata “Dos direitos de personalidade” (artigos

do 11 ao 21, do Código Civil), bem como ao artigo 187, da mesma lei, a qual aduz que o ato ilícito, por equiparação, somente será cometido quando o agente excede manifestamente o limite dos bons costumes.

Por fim, temos o direito administrativo, onde cumpre destacar a existência da “Classificação Brasileira de Ocupações” (CBO), que tem por objetivo identificar as ocupações no mercado de trabalho a fim de promover a sua classificação uniformizada, disponível no site do Governo Federal. Reconheceu as prostitutas(os) como profissionais. Sendo assim, após tal reconhecimento, as mesmas passaram a poder ter sua atividade reconhecida, podendo iniciar a contribuição para a Previdência Social como contribuintes individuais, ao se declararem trabalhadores autônomos.

3.1 Projetos de Lei acerca da prostituição

Como principal projeto de lei temos o projeto de Lei n.º 4211/2012, batizado como Lei Gabriela Leite, o qual foi protocolado em 2012 pelo Deputado Federal Jean Wyllys. De acordo com o PL Gabriela Leite, é considerado profissional do sexo qualquer pessoa acima de 18 anos, em plena capacidade de suas funções mentais e físicas, que presta, voluntariamente, serviços sexuais em troca de dinheiro (conforme anexo 05). Nele se propõe a alteração na redação dos tipos penais dos artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A, do Código Penal, para o fim de distinguir os institutos da prostituição e da exploração sexual, respectivamente, haja vista que o Código Penal preve a prostituição como atividade lícita. A alteração tem por objetivo a regulamentação, por meio de lei, da atividade dos profissionais do sexo, com o fim de reduzir os riscos danosos da atividade e, mediante a tipificação da conduta de exploração sexual. Sendo assim, proporciona a ideia de segurança aos profissionais que precisam.

Ainda nesse contexto, apontam-se mais 5 projetos de lei debatidos na Câmara Federal de Deputados: Projeto de Lei n.º 98/2003 (proposto pelo deputado federal Fernando Gabeira); Projeto de Lei n.º 4.244/2004 (proposto pelo deputado federal Eduardo Valverde); Projeto de Lei n.º 2169/2003 (proposto pelo deputado federal Elimar Máximo Damasceno); e Projeto de Lei n.º 377/2011 (proposto pelo deputado federal João Campos). Dentre esses, ressalta-se que os dois primeiros buscaram regulamentar a prostituição, enquanto os últimos tiveram por objetivo a criminalização da conduta do cliente que contratou os serviços prestados pela prostituta. Ainda temos reconhecida como a primeira iniciativa parlamentar que se propôs a

regulamentar a profissão, sob autoria do deputado Wigberto Tartuce, o Projeto Lei n.º 3436/97, o qual previa o livre exercício da prostituição por pessoas maiores de 18 anos (capazes) e aduzia ainda a possibilidade de inscrição na seguridade da previdência social. Não se percebe aqui, novamente, uma proposta pensada para melhorar a vida dos profissionais, em si. Resta evidente, diante da clara justificativa que a motivação era simplesmente sanitária. No momento em que a iniciativa questiona “limitando-se a precários programas de esclarecimentos quanto à transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e distribuição de preservativos”, conforme Projeto Lei n.º 3.436/1997. Um dos argumentos do projeto foi que a regulamentação protegeria a sociedade.

3.2 Análise da PL 4.211/2012, intitulado Gabriela Leite.

No Brasil, a prostituta de nome Gabriela Leite, foi uma das ativistas de maior reconhecimento na luta pelo direito à regulamentação da prostituição enquanto profissão, alinhada com a vertente feminista, ela tinha como premissa a liberdade individual e a luta pela garantia de que cada um possa ser feliz da maneira que melhor lhe aprouver. A compreensão da trajetória de vida e dos projetos de Leite é muito importante neste trabalho, dado que, entre outras coisas, inspiraram o Projeto de Lei 4211/2012, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, que propõe a alteração do Código Penal Brasileiro (VIEIRA E JÚNIOR, 2015).

Em 1987, Gabriela foi uma das responsáveis pela organização do 1º Encontro Nacional de Prostitutas, fundado em 1991 a ONG “Davida” que proporciona às mulheres prostitutas acesso à educação, saúde, comunicação e cultura, além da defesa dos seus direitos, bem como as mobiliza enquanto classe trabalhadora organizada. Em seu projeto de organização aduz que: *“Entre as atividades da organização está o desenvolvimento de projetos de prevenção a DSTs e Aids, em parceria com o Ministério da Saúde. A iniciativa beneficia mais de 20 mil prostitutas em todo o Brasil, sendo 8 mil prostitutas por ano no Estado do Rio... Desde 1988, a publicação trata do dia-a-dia da prostituição e do movimento organizado de prostitutas; e realiza o evento cultural Mulheres Seresteiras, que reúne profissionais e amadores do sexo e da música no processo de revitalização comunitária nas áreas de prostituição do Rio”* (PROJETO DÁVIDA). Ainda, em 2005, criou a grife feminina

“Daspu” (de “Das Putas”), a qual foi reconhecida internacionalmente e responsável pelo subsídio necessário a fim de manter em operação a ONG “Davida”. Segue imagem::

Figura 02 - Desfile da coleção “DASPU”



(Fonte: UERJ - Curso de comunicação social - Por: Flávio Cruz Lenz Cesar)

Ao contrário dos projetos mencionados anteriormente, o que a PL Gabriela Leite propõe é uma relação de trabalho. Isto quer dizer que os profissionais do sexo não terão de obedecer às ordens de um superior ou de um chefe como devido trabalhador empregado. Também não terão carteira assinada ou acesso aos mesmos benefícios de quem as tem, os quais deveriam ser o objetivo da PL. Ela apenas estabelece que: “a descriminalização de cafetões e de prostíbulos, dando margem para o aumento da ‘indústria do sexo’ para que faturem quantias exorbitantes, sem determinar nenhuma medida de política pública para garantir a integridade dessas mulheres”. Assunto também tratado em seu livro “Filha, avó, mãe e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta”. Livro em que Gabriela trás sua história como a ex-aluna de Filosofia da USP, onde decidiu virar prostituta aos 22 anos, em meados dos anos 70. A autora sabiamente conta em detalhes sua surpreendente trajetória, que culminou com a criação da famosa marca de roupas Daspu e da Ong DaVida, as quais são reconhecidas internacionalmente pelo trabalho irreverente e ousado na luta contra o

preconceito e a discriminação da classe, bem como, os tabus que estão diarimanete inseridos nas rotinas das prostitutas. Segue imagem do livro:

Figura 03 - capa do livro “Filha, avó, mãe e puta”



(Fonte: Site Amazon - venda de livros)

Para além, a PL Gabriela Leite é o primeiro projeto que não friza somente a descriminalização das normas penais correlatas a prostituição. Sendo o primeiro em que tratou da prostituição pela sua vertente trabalhista e previdenciário (ponto em comum entre o PL de 2003 e o de 2012), os quais, ressaltam, serem os meios ideais para tal. Não frisando somente na esfera penal e trazendo a ideia de aposentaria para tais profissionais. Ainda assim, este projeto encontra resistência em grupamentos feministas até mesmo dentro do próprio partido, conforme expressa o Setorial Nacional de Mulheres do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL: “[...] entendemos que o PL Gabriela Leite, que regulamenta a cafetinagem, não traz um aumento nos direitos das mulheres em situação de prostituição, mas um retrocesso. Porque favorece a lógica, presente nos megaeventos e megaprojetos, de mercantilização do corpo e da vida da mulher. Por isso, o Setorial se coloca contra o projeto. Mas não deixamos de reivindicar o fomento de políticas públicas que garantam todos os direitos a essas mulheres”, conforme informações do PSOL.

A PL estipula cinco artigos, onde propõe algumas normas para regulamentar uma das profissões mais estigmatizadas do mundo, a prostituição, sendo esses insuficientes para a regulamentação, visto serem poucos artigos frente a uma profissão tão complexa. Exemplo disso, o projeto de lei que regulamentou o trabalho doméstico consta de 46 artigos. Nesses artigos, a PL contempla uma modificação do Código Penal onde prostituição e exploração sexual aparecem quase necessariamente associadas.

O referido projeto, busca por definir o profissional do sexo como “toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração”, já no seu primeiro artigo. Ele se separa, portanto, das situações em que a prostituição é exercida por menores, incapazes, ou sob qualquer forma de coação – atividade execrável e tipificada no art. 218-B, do Código Penal, considerado, inclusive, crime hediondo (Lei 8.072 de 1990, art. 1º, VIII). Nesse sentido, o projeto em seu 3º artigo, dispõe que: “o profissional do sexo pode prestar serviços I – como trabalhador autônomo; II – coletivamente em cooperativa”, valorizando, desta forma, o associativismo entre os profissionais do sexo, o que, sem dúvida, colabora para o fortalecimento da categoria que, unida, passa a ter maior pujança no debate e na luta pelos seus interesses.

Entretanto, o texto apenas especifica que para ser considerada exploração sexual deve haver a coação para se prostituir ou a prostituição exercida por menores de 18 anos – o que já é crime –, o não pagamento por serviços sexuais e a apropriação de mais do 50% por parte de terceiros do serviço sexual. Além de também propor a legalização das casas de prostituição sempre que nelas não se exerça exploração sexual, bem como abranger a aposentadoria dos trabalhadores sexuais após 25 anos.

CAPÍTULO 04 - MUDANÇAS NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando que foram analisados os aspectos sociológicos, cabe analisar os institutos jurídicos relevantes, os quais se mantêm presentes nas discussões de projetos de lei acerca do tema no Brasil. Sendo assim, busca-se analisar os principais institutos jurídicos que seriam afetados a fim de se esclarecer sobre a viabilidade da regulamentação da prostituição

no Brasil em seus âmbitos no Direito. Desse modo, serão analisados os institutos eminentemente de Direito Público (Direitos Penal, Administrativo e Tributário); bem como será tratado um instituto relacionado ao Direito Privado (Direito Civil); e, por fim, os institutos de direito social (Direitos Previdenciário e Trabalhista).

4.1 Esfera Penal

Embora a prostituição não seja considerada crime no Brasil, o Código Penal ainda tipifica algumas penalidades para quem favorece a prática. Para a autora da obra, as proibições estão mais ligadas a questões moralistas do que legais, porque a grosso modo só há crime quando alguém é prejudicado. Nesse sentido, afirma Nucci “As pessoas querem que seus valores éticos, pessoais e religiosos se espelhem na lei, o que está completamente errado. Pessoas encarregadas de tentar garantir as liberdades individuais não podem partir para esse tipo de preconceito, senão a sociedade não evolui”. Onde considerada a última ratio do direito brasileiro, as normas penais gerais são as únicas que abordam a prostituição diretamente, através da tipificação das condutas que a cercam. Cabe destacar que a corrente a qual o Brasil é adepto se manifesta pela omissão do legislador, que não criminaliza a prostituição voluntária e faz com que a postura estatal seja abolicionista, tornando-a clandestina por associação.

Para contextualizar acerca do tema, deve-se ter em mente as definições acerca o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, a casa de prostituição e o rufianismo. No âmbito do direito penal, conforme explanado acima entre as normas vigentes, os tipos penais de maior destaque relativos à prostituição são aqueles tipificados nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal. Tais artigos, quando relacionados aos supostos direitos e garantias trabalhistas, os mesmos dificultariam a regularização, visto expor de tal serviços como exploração. Entretanto, há de se questionar quais os bens jurídicos tutelados nos tipos penais relacionados à prostituição, para o fim de verificar se a criminalização da conduta de promoção da prostituição (rufianismo ou cafetinagem) efetivamente tem por objeto a proteção da integridade física e psíquica do trabalhador, ou tão somente a tipificação de fatos meramente imorais. Passamos à análise de cada um:

4.1.1 Rufianismo

Consoante o artigo 230, do Código Penal, o rufianismo consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo

ou em parte, por quem a exerça. Tal crime tem a pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Esse se trata de crime comum, formal, comissivo, unissubjetivo, plurissubsistente e habitual. Tratando-se de crime habitual próprio, não admite tentativa” (BITENCOURT, 2013). A Lei n.º 12.015/2009 descreveu as qualificadoras do crime.

Cabe ressaltar que também há a possibilidade de uma prostituta ser acusada por esse crime, podendo ser sujeito ativo do crime de rufianismo, desde que se preste, mediante paga, a proteger outras prostitutas da polícia (anteriormente, quando ainda havia a proibição), enquanto elas se dedicam à profissão (MIRABETE, 2014). Assim, ilustra-se que o “rufião” pode ser qualquer pessoa, independentemente de promover a cooperação, proteção ou auxílio a quem exerce a prostituição. Nesse sentido, podem haver vários tipos de rufiões: aqueles que usam de coação (atuando pela força ou terror psicológico); aqueles que usam de sedução (sendo companheiros das prostitutas); e aqueles que apenas exercem a atividade enquanto empresários. Exemplo de caso na jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUAS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RUFIANISMO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

- RUFIANISMO (3º FATO). REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia com relação ao crime de rufianismo. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Negativa dos réus isoladas nos autos. Seguros relatos prestados por duas vítimas, na fase investigativa, confirmados em Juízo pela prova testemunhal, consistente nos depoimentos robustos prestados por cinco policiais civis que participaram da investigação e do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada no estabelecimento “Brunna Massoterapia”. Acusados que tiravam proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos lucros auferidos e fazendo-se sustentar, ao menos em parte, por P. F. S. e M. R. P. e outras mulheres, mediante cobrança de comissão sobre os valores que estas recebiam pelos serviços sexuais prestados no interior do estabelecimento do qual eram sócios (“Brunna Massoterapia”). A disposição

do art. 155 do CPP veda tão somente a utilização exclusiva da prova inquisitorial como fundamento de decisão judicial, permitindo sua utilização quando respaldada em elementos probatórios colhidos sob o contraditório e presente o nexa entre ambos, como no presente caso.

Na primeira hipótese, o sujeito atua como uma espécie de sócio da meretriz. O crime não passa a ser atípico se o sujeito tiver outras fontes de renda além do trabalho da prostituta. Na segunda hipótese também prevista em lei, o agente tem como modo de subsistência os rendimentos da prostituta. Não é exigido do agente que tenha a iniciativa de dependência financeira da prostituta. Assim, configura-se o rufianismo ainda que ela lhe ofereça espontaneamente sua pecúnia, de modo que a passividade do rufião não desfigura o delito. Também não desfigura o crime se o sujeito não colabora, facilita ou incentiva a prostituição; nessa situação, o fato pode consubstanciar crime mais grave, como o favorecimento à prostituição (artigo 228, do Código Penal), acima abordado. Lembrando que tal crime, apenas poderá ser imputado ao agente, se cometido habitualmente, ou seja, precisa ser reiterado.

Quanto às formas qualificadas, se a vítima for menor de dezoito e maior de catorze anos, ou se o crime for cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima (ou mesmo por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância), a pena cominada será de reclusão, de três a seis anos, cumulada com multa (de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 230, do Código Penal). Se o crime for cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, a pena será de reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (conforme o parágrafo 2º, do artigo 230, do Código Penal).

Não havendo prova da participação direta, pelo acusado, nos lucros das prostitutas, descaracteriza-se o rufianismo. A propósito: Exige-se seja o ganho obtido, neste caso, diretamente auferido da prostituição, e não do comércio paralelo de outros produtos, como bebidas, alojamentos, alimentos, entre outros. No mesmo sentido, a jurisprudência:

“Rufianismo. Delito não caracterizado. Dono de bordel que tira vantagem indiretamente pela venda de bebidas e aluguel de quarto. Ausência de participação direta nos lucros de prostitutas. Inteligência do art. 230 do CP. [...] Sendo elemento do crime de rufianismo que a participação dos lucros seja direta, como está na lei, o recebimento de aluguel e lucro de bebidas não

integra o crime, porque não pode ser tido como participação direta (RT 560/353)”, bem como “Havendo dúvidas de que o agente participava de forma direta dos lucros da prostituição alheia, impõe-se a manutenção de sua absolvição do delito previsto no artigo 230 do Código Penal”. TJ-SC - APR: 00016394320128240049 Pinhalzinho 0001639-43.2012.8.24.0049, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 19/04/2018, Primeira Câmara Criminal.

4.1.2 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Com a redação dada pela Lei no 12.015/2009, o artigo 228 do Código Penal, dispõe sobre o ato de “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos, somado à multa. Esse “se trata de crime comum não exige qualquer condição ou qualidade especial do sujeito ativo); material (para se consumir exige, como resultado, a incorporação do estado de prostituição, absorvendo a ideia de adotar, como meio de vida, o comércio carnal, independentemente de haver praticado algum ato sexual); de forma livre (pode ser praticada por qualquer meio ou forma eleita pelo agente); instantâneo (não há delonga entre a ação humana e o resultado, não se alongando no tempo a sua execução); comissivo (os verbos nucleares indicam ação positiva do agente); unissubjetivo (pode ser praticado por apenas um agente); plurissubsistente (normalmente esses tipos de condutas implicam a reiteração de atos distintos, desdobrando-se, por conseguinte, em vários atos); habitual (constitui-se de atos que, isoladamente, são penalmente irrelevantes)” (BITECOURT, 2013). Crime este presente em nossa jurisprudência. Por exemplo:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ARTIGO 218-B, C/C ARTIGO 226, II, (1º FATO). FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, C/C ARTIGO 226, II. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 13, § 2º, “A”, POR TRÊS VEZES, (2º FATO). OMISSÃO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Segundo a denúncia, a paciente, submetia a adolescente, sua filha, de 13 anos, à prostituição. E por omissão penalmente relevante de seu dever legal decorrente do poder

familiar, teve conjunção carnal, por três vezes, por intermédio dos adolescentes denunciados, com a ofendida menor de 14 anos. Certa a existência do fato e presentes indícios suficientes da autoria. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública – e do inciso I do art. 313, também do CPP. E a primariedade não impede a prisão preventiva. Quanto ao ausente estado de atualidade dos fatos, também não prospera, isso porque o princípio da contemporaneidade não admite a prisão cautelar por fatos pretéritos, ou seja, o periculum libertatis deve estar presente e atual o que condiz com o presente caso. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50079560620228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 14-02-2022).

De outra forma, considera-se que trata-se de uma facilitação às condições do prestador de serviços, no momento em que melhora suas condições de serviço. Acerca do tema, Renato Marcão e Plínio Gentil destacam que: “A facilitação é o meio pelo qual se visa alcançar melhor sucesso da prostituta nas atividades que já se propôs a exercer, e pode ser feita com atividades de intermediação de clientes, viabilização ou agilização da possibilidade de exercício da mercancia em determinado local ou estabelecimento, proporcionando acomodação, ou, ainda, disponibilizando recursos materiais para que a tanto se dedique com melhor êxito (dinheiro, roupas, sapatos, joias, automóvel etc.) ... Não se trata de facilitar o ingresso na prostituição [...], mas sim o exercício da mercancia sexual de quem a ela já se determinou ou a ela já se entrega. Facilitar o ingresso corresponde ao verbo atrair” (SARAIVA, 2015).

A legislação penal traz a prostituição como sinônimo de exploração sexual, já a proposta de lei diz que a exploração só é configurada quando: 1) há apropriação total ou maior que 50 % do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro, 2) quando o pagamento pelo serviço sexual não acontece e, 3) quando a pessoa é forçada a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Notamos que a regulamentação no que diz respeito a terceiro envolvido traria a figura do “cafetão”, ou “empresário do sexo” para a legalidade, com a condição de que seus ganhos sobre os programas dos profissionais por eles agenciados apenas não excedam 50% do rendimento total do programa. Neste sentido, NUCCI abrange a ideia de que a cafetinagem deve ser descriminalizada, e essa defesa parte da premissa que o lenocínio só deveria ser considerado crime quando houvesse violência ou

fraude. Em outras palavras: “[...] é aquele cafetão que bate na mulher, tira o dinheiro dela, a escraviza. Agora, aquele sujeito que administra os negócios é um empresário como outro qualquer, dá inclusive segurança ao trabalho dela”, conforme entrevista com NUCCI. Ainda diz que, “que o Estado deve tutelar quem exerce a função e até criar um programa para aqueles que desejam sair do ramo”, ainda na mesma entrevista.

4.1.3 Casa de prostituição

Como bem consta no Código Penal (artigo 229) constitui crime manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, podendo sofrer pena de reclusão de 2 a 5 anos e aplicação de multa.

O núcleo do tipo consiste em manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual. A exploração sexual é gênero do qual se extrai a prostituição. No entanto, a prostituição em si não é crime no Brasil, sendo inclusive uma atividade reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci ressalta que estabelecimentos como motéis, hotéis, bares, saunas mistas, drive-in, casas de massagem eram considerados "lugares para outros fins (pousada, massagem, drinks etc.), jamais estabelecimentos de exploração sexual" (SARAIVA, 2014).

Entretanto, o legislador, embora não criminalize a prostituta, pretende punir de alguma forma quem a favorece. Um caso famoso na mídia foi do Bahamas Hotel Club no qual o proprietário do estabelecimento foi condenado em primeira instância por manter casa de prostituição, mas absolvido no Supremo Tribunal Federal (STJ). Segue amenta:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.015/2009. TIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação ao delito previsto no art. 229 do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a figura típica somente se configura quando demonstrado que o

estabelecimento é voltado exclusivamente para a prática de atos libidinosos mediante pagamento. 2. Deve ser mantida a conclusão firmada na decisão agravada, pois o que se extrai do acórdão proferido pelo Tribunal a quo é que o local não estava destinado exclusivamente à prostituição. 3. No que tange ao crime previsto no art. 228 do Código Penal, também com a redação em vigor no momento dos fatos descritos na denúncia, o recurso especial não foi conhecido porque, para analisar a tese ministerial, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A moldura fática delineada no acórdão proferido pela Corte estadual não descreve a conduta supostamente praticada pelo acusado, a demonstrar de que forma ele facilitava o exercício da prostituição pelas pessoas que trabalhavam no local – por exemplo, evidenciando quais os recursos materiais por ele disponibilizados para desempenho da atividade –, além de não detalhar a conduta que teria sido praticada pelo réu, não indicou que ele haja auferido algum tipo de vantagem (financeira ou não) ao permitir que tais encontros se realizassem em seu estabelecimento comercial. 5. Agravo regimental não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.233 - SP (2013/0402376-4)).

Figura 04 - Bahamas Hotel Club



(Fonte: Site “Jornal S1” por Redação S1)

Ainda, no mesmo sentido, muito embora o caput do art. 229 tenha sido alterado em 2009, que antes criminalizava, sem restrições, aqueles que mantinham espaços destinados ao mercado do sexo e que, agora, exige a configuração da exploração sexual, substituindo a expressão “casa de prostituição ou lugar destinado para fim libidinoso” por “estabelecimento onde ocorra exploração sexual”, o título do tipo ilícito ainda é denominado “casa de prostituição”. Ocorre que tal incongruência entre o título e o corpo do artigo está gerando

confusões quanto ao que deve, de fato, ser combatido pelo direito penal. Nesse contexto, alguns doutrinadores e membros do Poder Judiciário estão vendo a prostituição e a exploração sexual, que antes constituíam conceitos bem delimitados, misturarem-se. Esse conflito de entendimento tem se feito presente até mesmo no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se o julgamento do REsp 1683375/SP, o qual esclarece que manter local de prostituição não gera a incidência da normal penal devido à inexistência de suporte fático, mas sim se constatado o elemento da exploração sexual alheia:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. 2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. 3. Recurso improvido. (grifo nosso) (REsp 1683375/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

Diante disso, a doutrina se divide entre aqueles que defendem que a mudança trazida pela Lei n.º 12.015/2009 em nada altera, na prática, a criminalização dos locais de prostituição e há quem acredite que a nova legislação está gerando confusões ao tratar dos termos prostituição e exploração sexual. Nesse sentido, aduz Guilherme Nucci que: “Trocar a expressão casa de prostituição por estabelecimento em que ocorra exploração sexual não propicia nenhuma mudança real” (NUCCI, 2017). Já Cezar Roberto Bittencourt encara a nova situação com olhar duvidoso: “A grande questão passa a ser, afinal, qual o sentido que o

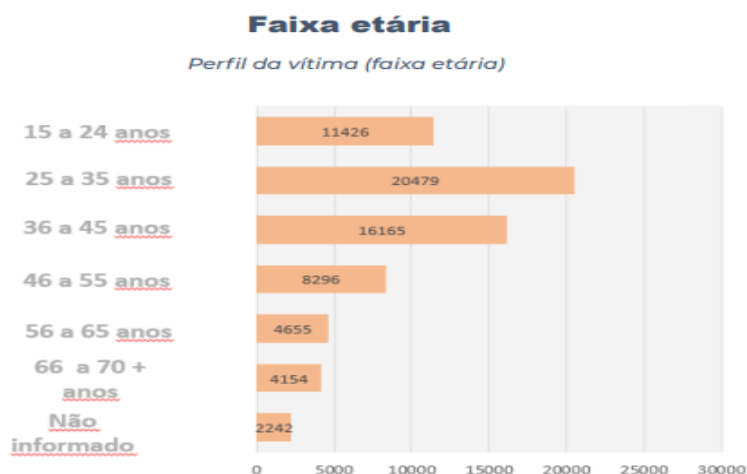
legislador quis atribuir ao vocábulo exploração sexual, em substituição à milenar prostituição, ou, se preferirem, casa de prostituição” (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido é a proposta do Deputado Federal Jean Wyllys quanto à nova redação do art. 229 do CP:

Casa de exploração sexual Art. 229

Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Nesse sentido, adiante das propostas na PL n.º 4.211/2012, pontua-se as necessárias modificações penais, sendo os artigos já citados anteriormente, frisa-se no presente momento a necessária mudança no termo “prostituição alheia” para “exploração sexual”, pois a exploração sexual se caracteriza pelo proveito dos rendimentos de serviços sexuais por terceiros, já a prostituição, é serviço remunerado diretamente ao prestador. Ainda acerca da exploração segue tabela com dados que ilustram o número de ocorrências de exploração sexual e suas devidas faixas etárias:

Figura 05 - Gráfico



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDDHA

A violência sexual abrange não somente o estupro, mas o assédio sexual, a importunação sexual e a exploração sexual (quando caracterizada, também a prostituição). Porém, dessas, o estupro é o crime que mais acontece, correspondendo a 735 dos casos.

Ilustrando, novamente, a necessidade por uma legislação que proporcione base de segurança para essas profissionais.

4.2 Esfera Tributária

Até o presente momento não há normas de aplicação de direito tributário. Apesar de reconhecida como profissão, é interessante apontar que, se o Projeto de Lei no 4211/2012 for promulgado como lei, haverá alterações legislativas que ocasionam a cobrança de tributos. Nesse incluíse o Imposto de Renda com base no artigo 153, III, da Constituição da República de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

O mesmo deve e será cobrado, visto que de acordo com o artigo artigo 156, III, da CF/88 e na Lei Complementar 116/2003, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal cobrar impostos sobre serviços de qualquer natureza:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

4.2.1 Imposto de Renda

Trata-se de um tributo federal sobre a renda - valor bruto dos rendimentos totais - e acompanha a sua evolução patrimonial - os bens e direitos declarados adquiridos no respectivo ano. Como é de conhecimento geral, todos os anos o Governo exige que todos os trabalhadores do Brasil inteiro façam suas declarações, que constam todos seus ganhos anuais para a Receita Federal. Sendo, esse imposto de contribuição compulsória.

Nesse caso, é importante ressaltar que se o Projeto de Lei n.º 4211/2012 intitulado “Lei Gabriela Leite” for promulgado como lei, poderá haver alterações legislativas que

ocasionam a cobrança de tributos, notadamente o Imposto de Renda e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

“É importante mencionar que, como o imposto de renda tem natureza pessoal, ele deve necessariamente ser graduado segundo a capacidade contributiva do contribuinte” (PAULSEN, 2013). Desse modo, que se houver a devida regulamentação, propõe-se que essa profissão seja incluída no rol taxativo da Lei Complementar n.º 116/2003, a fim de que esse imposto possa ser devidamente cobrado daqueles que exerçam tal profissão. Sendo apta a cobrança do ISS, se igualando às demais profissões passíveis de tributação. Não recebendo tratamento diferenciado, para que não vá de encontro ao previsto no art. 5º da Constituição Federal em que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

4.2.2 Imposto sobre serviços de qualquer natureza

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem previsão constitucional no artigo 156, III, da Constituição Federal e é de competência dos Municípios. Regulamentado por Lei Complementar no 116/2003, a qual traz a lista de serviços tributáveis em anexo. Dentre os serviços que nela constam, estão por exemplo, os serviços de informática, medicina, de estética e atividades físicas, etc (PAULSEN, 2013). Essa lista é taxativa, de modo que só podem ser tributados os serviços nela arrolados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (no julgamento do Recurso Extraordinário no 156.568).

Portanto, regulamentando-se a prostituição, o exercício de sua profissão, deveria incidir impostos como em qualquer outro ofício, conforme ocorre na Alemanha. Dessa forma, deveria ser cobrado sobre tal ato, o Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, atribuição de competência municipal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 116/2003, o ISS, por se tratar de um imposto de incidência sobre serviços de qualquer natureza. Vejamos bem que cobrança de impostos aos profissionais do sexo, não são específicas aos serviços, apenas aos rendimentos recebidos.

Sobre as suas características (contribuinte, base de cálculo, fato gerador e alíquota máxima), o contribuinte é o prestador do serviço (Conforme artigo 5º da Lei Complementar no 116/2003), a base de cálculo é o preço do serviço (conforme artigo 5º da Lei Complementar no

116/2003), o fato gerador é a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar n.º 116/2003), e a alíquota máxima é estabelecida pela Lei Complementar no 116/2003 em 5% (PAULSEN, 2013). É importante destacar que, por sua vez, os profissionais liberais, os técnicos e as sociedades profissionais que exercem profissão regulamentada têm sobre a prestação de seus serviços a incidência de valor fixo a título de pagamento do tributo, definidos em valores mensais ou anuais, constituindo exceção à base de cálculo ordinária do ISSQN (que é o preço do serviço).

4.3 Esfera Civil

No que diz respeito ao direito civil, menciona-se o direito fundamental à intimidade e à privacidade da prostituta, bem como a sua liberdade em desenvolver livremente a sua personalidade. Ao passo que, também deve-se mencionar a questão dos bons costumes, no sentido de que a prática da prostituição não enseja ato ilícito por equiparação (artigo 187, do Código Civil); e, por fim, a cessão de crédito que se encontra na proposta no Projeto de Lei no 4211/2012 (proposto pelo deputado federal Jean Wyllys, intitulado “Lei Gabriela Leite”) e n.º Projeto de Lei n.º 98/2003 (proposto pelo deputado federal Fernando Gabeira).

Abordar-se o instituto da cessão de crédito como negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional. Então firma-se um contrato para que o credor saia da relação obrigacional e um terceiro entre na relação e passe a ocupar seu lugar. Trata-se de negócio jurídico bilateral, pois não basta a declaração de vontade de quem quer transferir um crédito, já que é necessária a aceitação da pessoa a quem se quer transmiti-lo. Neste caso, são partes deste contrato a pessoa que cede (o “credor-cedente”) e aquela que aceita a cessão, sendo o cessionário (GOMES, 2007), como ilustra o professor Bruno Miragem que em tal relação obrigacional “celebra-se um negócio jurídico de cessão tendo-se por objeto a transferência do crédito do credor originário para terceiro cessionário” (MIRAGEM, 2021). Ainda há um direito de crédito que passa por direito a prestação. Este indica que não apenas “corresponde ao devedor atender a comportamento ativo ou passivo, como igualmente tem poder o credor de exigir esse comportamento”. Assim, apenas as prostitutas podem proceder à cobrança relativa aos serviços sexuais prestados. Portanto, o seu direito à remuneração não pode ser transferido a um terceiro. Meio de prevenção a eventuais

dependências delas em relação a donos de bordel ou cafetões. Ao contrário do que estipula o artigo 2º da Lei Alemã.

No que diz respeito ao objeto, tem-se que atentar a questão da “idoneidade”. Onde deve-se apresentar os requisitos e qualidades que a lei exige para que o negócio jurídico desejado produza seus efeitos, ao passo que a lei veda a cessão de determinados créditos.

4.4 Esfera Previdenciária

Com o reconhecimento dos profissionais pelo Ministério do Trabalho, oficializando a profissão em sua Classificação Brasileira de Ocupações, em 2002. Isso permitiu que quem vive da prostituição possa recolher contribuições previdenciárias, como profissionais do sexo e garantir direitos comuns a todos os trabalhadores, como aposentadorias e auxílios doença. Entretanto, apesar do reconhecimento ter acontecido em 2002, os próprios técnicos do INSS tem dúvida acerca da legalidade.

A legislação previdenciária indica um conceito de trabalhador autônomo, pois este é considerado segurado de seu sistema. Verifica-se na alínea h, do inciso V, do artigo 12 da Lei no 8.212/91 que o trabalhador autônomo é “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”. O trabalhador autônomo é, portanto, “a pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo os riscos de sua atividade econômica” (MARTINS, 2010) . Assume o autônomo os riscos de sua atividade, enquanto os riscos da atividade no contrato de trabalho ficam a cargo do empregador, como se verifica do artigo 2º da CLT, em que estabelece que “não podem ser transferidos ao empregado”. São autônomos, por exemplo, o ambulante, a faxineira, o feirante-comerciante, o cabeleireiro, a manicure, etc. “Distingue-se o trabalhador autônomo do eventual, pois o primeiro presta serviços com habitualidade e o segundo, ocasionalmente, esporadicamente, apenas em determinada ocasião ao tomador de serviço” (MARTINS, 2010).

No direito previdenciário, temos a contribuição como amparo para devidos imprevistos, como problemas de saúde. A contribuição da previdência social que também pode ser pago pelos profissionais do sexo, está diretamente ligado ao exercício da profissão, visto que a contribuição serve para “substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele

perde a capacidade laboral, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão”, de acordo com o Ministério da Previdência Social. Nesse sentido, tal contribuição garantiria os direitos às prostitutas, como por exemplo, um profissional se torna portador do vírus da AIDS, perdendo então a capacidade para o trabalho, essa passaria a ter a possibilidade de recorrer, desde que sendo contribuinte, ao auxílio do Estado.

A natureza jurídica da aposentadoria especial é demonstrada como “direito subjetivo excepcional de quem preenche os requisitos legais. [...] com caráter definitivo, imprescritível, benefício substituidor dos salários, de pagamento continuado” (MARTINEZ, 2010). Apartir dessa definição, percebe-se a estabilidade que os profissionais do sexo teriam quando tiverem cessado suas atividades, como proposto no projeto, tal estabilidade não existe na atualidade, pois a aposentadoria especial é um direito que não é assegurado a estes profissionais.

Importante trazer a ideia de que como profissional de sexo o respectivo valor previdenciário social é de 20% sobre a renda a ser recolhido, sem declarar a profissão pode-se recolher 11%, o que garante quase todos os direitos previdenciários, com exceção a aposentadoria por tempo de serviço e auxílio doença por moléstia.

4.4.1 Aposentadoria especial

Prevista pelo artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei no 8.213/91), a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em virtude das condições diferenciadas sob as quais o trabalho é prestado, de modo que a lei presume que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (ROCHA, 2009). Tais condições diferenciadas podem ser de ordem de insalubridade, periculosidade e penosidade, conforme conta no artigo n.º 189 da CF.

Contudo, essa categoria de aposentadoria não é acessível para todos os profissionais assegurados. Assim, somente o empregado, avulso e o cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção (com exceção do contribuinte individual) fazem jus à obtenção do benefício.

Entretanto, no que tange aos contribuintes individuais, a situação é controvertida. Em função da sistemática atribuída à prestação previdenciária, aos contribuintes individuais não seria possível conceder a aposentadoria especial em razão da dificuldade de comprovação da ocorrência de exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Ao passo que, tem sido entendido que, como a lei não distingue os segurados elencados no artigo 11, da Lei no 8.213/91, para fins de concessão do referido benefício, a restrição seria ilegal.

É válido retomar aqui o que diz o PL n.º 4211/2012 sobre a questão da aposentadoria: “Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos”. Seria garantida, portanto, a aposentadoria especial de 25 anos. Ressalto que, qualquer trabalhador inserido em atividade ocupacional sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física já pode, atualmente, recorrer a esta lei. O ideal para essa área seria uma adaptação ao direito, para que esses profissionais pudessem se aposentar com menos tempo de serviço (aposentadoria especial), fato de extrema importância, tendo em vista a insalubridade do trabalho de profissional da sexualidade.

4.4.2 Auxílio-doença

O auxílio doença é um benefício pago pelo INSS aos profissionais segurados, que trabalham em regime CLT. Tal auxílio é liberado em situações nas quais o trabalhador se encontra impossibilitado de comparecer ao local de trabalho por um período maior do que 15 dias consecutivos, o qual é semelhante à aposentadoria por invalidez, já que ambos foram concebidos para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente. Trata-se de um benefício de grande importância no sistema de proteção social, uma vez que assegura o sustento do beneficiário frente às consequências oriundas da doença. Lembramos que a CLT em seu texto original, no artigo 476 já mencionava a existência de seguro-doença e auxílio-enfermidade. Entretanto, se cadastrado como autônomo, há a possibilidade de não receber tal auxílio, dependendo da análise de caso a caso.

Em uma entrevista ao Jornal Extra, uma profissional do sexo declarou que precisaria “ter minha profissão reconhecida, pois isso pode me garantir a cobertura de auxílio-doença em caso de um problema de saúde relacionado à minha atividade. Dependendo do problema, se eu tivesse apenas um registro de autônoma, não conseguiria o afastamento, pois o perito poderia alegar que ela não afeta meu trabalho”. Mostrando a necessidade que na

regulamentação, ao passo que seguraria esses profissionais frente às possíveis complexidades advindas da profissão. Conforme discorre Miguel Horvath Júnior, “não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença” (JÚNIOR, 2005).

O referido benefício não exige impossibilidade de recuperação; espera-se, na verdade, o contrário, isto é, que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade (BALTAZAR, 2009). Não é devido quando a doença ou lesão precede a filiação do segurado, exceto no caso de a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da lesão. Entretanto, nesse aspecto, vale ressaltar que a jurisprudência tem temperado essa regra. Assim, caso haja controvérsia nesse aspecto, será necessária a realização de perícia. Quanto ao valor a ser percebido, mesmo que a invalidez decorra de acidente do trabalho, o benefício corresponde a 91% do salário de benefício (consoante o artigo 61, da Lei no 8.213/91).

Por fim, para que seja efetuada a extinção do benefício, existem quatro possibilidades: a) que ocorra o restabelecimento do segurado (sendo a forma mais comum); b), que haja a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (desde que seja constatada a irreversibilidade do estado incapacitante) ou auxílio-acidente (se a sequela da enfermidade vier a acarretar a redução da capacidade funcional); c) que a habilitação do obreiro para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência (isso após a feitura de processo de reabilitação profissional e assim o segurado deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade); e, d) que haja a conversão em aposentadoria por idade, sob a condição de ter sido requerida pelo segurado e observada a carência exigida (BALTAZAR, 2009).

No mais a jurisprudência da Corte Superior do Tribunal Superior do Trabalho, amparada na legislação de regência dos planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/98), entende que a manutenção do plano de saúde do empregado após a extinção do contrato de trabalho pressupõe a contribuição do obreiro durante a vigência do contrato, não se considerando como tal a sua coparticipação nos procedimentos relativos à utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. Assim, não há obrigação legal para manutenção do convênio médico pela empresa na rescisão contratual – quando se reconhece que não houve contribuição do Autor com a mensalidade na condição de titular do plano.

Ainda, no que diz respeito a "responsabilidade civil do empregador", reitera-se que a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva, conforme referência em recursos do TST.

4.5 Esfera Trabalhista

Na área do direito do trabalho, a ideia inicial consiste na apreciação da regulamentação, versando por regular a relação jurídica entre trabalhadores e empregadores da área, baseado nos princípios e leis trabalhistas (estipulados pela CLT), visando a aderência a visão de garantias trabalhistas aos profissionais da área.

Considerando ser a área mais importante a ser tratado no que tange a regulamentação de uma profissão. No direito trabalhista partimos do pressuposto que uma atividade econômica é toda aquela que busca satisfazer as necessidades e desejos de um grupo específico em troca do lucro, é inegável que a prostituição possa ser assim vista. Como já mencionado anteriormente, os trabalhadores do ramo buscam o dinheiro como forma de pagamento aos serviços prestados.

Na CF/88, em seu art. 170, caput, aduz que o que legitima uma atividade econômica são os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito está vinculado a proporcionar uma maior igualdade econômica através da igualdade nas condições de vida, a fim de que os indivíduos exerçam plenamente suas habilidades e potencialidades.

Entretanto, de acordo com a doutrina majoritária, a regulamentação trabalhista da profissão desrespeitaria a dignidade da pessoa humana, visto a “opinião” de que reduziria as mulheres à condição de coisa (DALOSSO, 2012). Neste sentido, ocorre que há a permissão para que as prostitutas(os) se prostituem voluntariamente, porém a não disponibilização de uma legislação para ampará-las, seria consentir com as péssimas condições sanitárias de

trabalho e com os supostos abusos por parte de clientes. Zelando pelo reconhecimento do vínculo empregatício e seus reflexos trabalhistas, tendo em vista que a atividade em estudo é forma de trabalho lícito, merecendo, portanto, a devida tutela estatal, para o fim de zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal, aplicáveis a todos, sem distinção, o que deve portanto incluir as profissionais do sexo.

4.5.1 Regulamentação da prostituição: relação de emprego x relação de trabalho

Na concepção econômica tradicional, compreende-se o trabalho humano como fator de produção. No Brasil a produção de serviços é obrigatoriamente livre, conforme expressa ao art. 5º, inciso XIII, da CF/88 (KROTOSCHIN, 2022).

A relação de emprego e relação de trabalho são duas situações diferentes, porém complementares. Na primeira, há o registro do empregador na carteira de trabalho e essa cobra que haja a existência de alguns requisitos que a relação de trabalho não possui. São eles: alteridade, subordinação, dever de ser pessoa física e a pessoalidade, deve ser oneroso e não eventual. Todos já abrangidos anteriormente. Esta é conhecida por ser uma espécie da relação de trabalho, assim como a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, a relação de trabalho temporário, a relação de trabalho avulso, rural, o estágio, as cooperativas, voluntário, trabalho terceirizado, entre outras (ARAÚJO E COIMBRA, 2014). Na segunda, se trata de um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa natural executa uma obra ou um serviço para alguém e recebe um pagamento por isso. Esta somente se configura quando estão presentes os seguintes elementos “prestação pessoal de serviços (a pessoalidade), não eventualidade (ou continuidade), subordinação e pagamento mediante salário (a onerosidade), que estão previstos nos arts. 2º e 3º da CLT” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014).

Pode-se mencionar como exceção à regra geral, a existência da modalidade de Contrato de Trabalho Intermitente, presente no art. 452-A da CLT, que foi alterado pela Reforma Trabalhista de 2017. Esse tipo de modalidade constitui uma relação de emprego, mesmo que não cumpra os requisitos necessários, ao passo que se trata de um trabalho sem garantias ou obrigações, não havendo habitualidade.

4.5.2 Limitação do poder potestativo do empregador

Neste caso tem-se com um dos mais importantes efeitos próprios ao contrato de trabalho, tratando-se do conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador para o exercício no contexto da relação de emprego (DELGADO, 2013).

Ainda que tal poder seja potestativo, ou seja, independe da concordância do empregado para o seu exercício, tendo como definição aquele que impõe uma situação a uma parte, não sendo absoluto e ilimitado. Esclarece Mário de La Cueva que antigamente os poderes do empresário (empregador) careciam de limites, e a obediência irrestrita do trabalhador expunha-os ao risco de vida (DE LA CUEVA, 2003). Entretanto, atualmente a “obediência” ao empregador torna-se desnecessário se ir de encontro a violação de disposições normativas (Constituição, leis, convenções e acordos coletivos, sentenças normativas), assim como ao se tratar de ordens ilícitas, contrárias aos bons costumes ou alheias ao contrato (ARAÚJO E COIMBRA, 2014).

Sabe-se que se tais limites entre a relação do empregador e do empregado foram ultrapassados, há a ocorrência do abuso de poder. Este sendo o ato de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares, é punível e passível de indenização por dano. Modo já adotado em nossa jurisprudência. Vejamos que “o empregador têm o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição. Contudo, o exercício do poder potestativo do empregador não é absoluto, deve ser exercido dentro dos limites do ordenamento jurídico, como o artigo 5º, caput, III e X, da Constituição Federal”. Ainda, na mesma ocasião, ressaltou o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz que a indenização deve ser arbitrada conforme o bem jurídico violado, a condição social da vítima, a estatura econômico-financeira da Reclamada, mais o caráter pedagógico e punitivo da medida, inerentes ao ressarcimento do dano moral.

4.5.3 Trabalhador empregado, autônomo, avulso e cooperativado

O trabalhador empregado ou assalariado é aquele que é o trabalhador subordinado, o qual recebe ordens. Trata-se de pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente. Sendo assim, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando

(esporadicamente). Este tem sua forma jurídica no contrato de trabalho por meio de formalização da relação de emprego, o qual já foi abordado no tópico “2.3 Do contrato de trabalho”. Entretanto, “existem outras regulações de formas de trabalho subordinado, como as relações jurídicas de trabalho doméstico, trabalho terceirizado, entre outros” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014).

Acerca da remuneração que é necessária para a formalização do trabalho assalariado, deve-se ter em mente que consiste no salário (tudo o que o empregado recebe do empregador) mais as gorjetas (tudo o que o empregado recebe de terceiros). No Brasil, a gorjeta é costume somente em algumas profissões, como garçons e camareiras. De forma excepcional, um terceiro pode pagar uma comissão (como o que ocorre com os farmacêuticos). Dentro do conceito amplo de salário (tudo o que o empregado recebe do empregador), pode haver parcelas de natureza salarial e outras de natureza indenizatória. As parcelas de natureza salarial se refletem em outras parcelas e sobre elas incide a contribuição previdenciária (fundo de garantia, adicionais, férias, horas-extras), do contrário das parcelas de natureza indenizatória (vale alimentação, transporte). Assim, tem-se a visão de que o empregado cumpre com suas obrigações e o empregador cumpre com sua obrigação principal, “evidenciando ser o salário elemento indispensável para a configuração da relação de emprego” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014).

No que diz respeito ao trabalhador autônomo, esse também obtém de fim lucrativo e trata-se de trabalhadores livres quanto a sua maneira de trabalhar e seus meios de produção. Não sendo subordinados a um empregador. O autônomo “realiza serviços para um comprador, em troca de remuneração” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014). Por exemplo, uma confeitaria que trabalha de casa sob encomendas, ao ser solicitado seus serviços mediante pagamento, ela fará o bolo e receberá remuneração. Entretanto, o fim da prestação se dará na entrega do produto.

Em relação ainda ao trabalhador autônomo, tem-se como principais características a liberdade de organização e execução quanto a criação de seu trabalho, liberdade quanto a disposição do resultado de seu trabalho, possui autonomia técnica e pode suportar riscos e perdas quanto ao mesmo. Nesse sentido, sua prestação de serviços é de forma eventual e não habitual e seus serviços costumam ser pessoais, mas ele pode subcontratar outras pessoas.

No presente caso estudado, a classe de profissionais do sexo, até o presente momento caracteriza-se como autônomo. No momento em que foi o único meio até hoje disponível em nossa legislação que deu um vislumbre a garantia de direito, como contribuição previdenciária, por exemplo. Deste modo, a CLT não se aplica ao trabalhador autônomo, apenas aos empregados. Sendo assim, elas devem recolher uma alíquota de no mínimo 11% (onze por cento) de seus rendimentos totais sobre serviços prestados, caso não façam questão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou em caso positivo, alíquota de 20% (vinte por cento). Observa-se, novamente, a ausência de instrumentos e estratégias específicas para facilitar o acesso das trabalhadoras, as quais impedem a reivindicação de seus direitos.

Dentre as formas de organização do trabalho há as cooperativas. Estas podem ser através de “cooperativas de trabalho ou em empresas, em nome coletivo, para explorar economicamente prostíbulos, casas de massagem, agências de acompanhantes e cabarés, como forma de melhor atender os objetivos econômicos e de segurança da profissão”.

Cooperativas tem o fator lucrativo ausente em suas características. Essas são reconhecidas por ter “ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade, honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social” (ARAÚJO E COIMBRA, 2014). Tendo como premissa um crescimento econômico e melhorias quanto às condições sociais de seus membros.

Conforme o caso há a possibilidade de profissionais do sexo exercerem sua atividade não somente como autônomos, mas também coletivamente em cooperativas. Por exemplo, se houvesse a aprovação da PL 4.211/2012, a mesma estabeleceria o seguinte:

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Ainda no que tange ao salário a ser pago, estipula-se a prostituta que seja no máximo 50% do valor total do programa. Tratando-se de uma carreira ainda muito desvalorizada, na medida em que 58,1% delas auferem menos de R\$50,00 por programa realizado. De regra, na

rua, essa situação se dá por dois motivos: primeiro, a oferta de garotas de programa é superior à demanda; segundo, geralmente elas pagam pelo “ponto” ao cafetão ou à cafetina. Já nos ambientes fechados, geridos pela figura do dono (a) de bordel, geralmente é onde se encontram os maiores casos de exploração sexual, visto que se configura no momento em que a prostituta fica com menos de 50% do valor do programa, como dito anteriormente, de acordo com o PL 4211/2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prostituição exercida por pessoas maiores de dezoito anos e plenamente capazes é uma atividade que, por meio da sua inclusão, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria Ministerial n. 397, de 09 de outubro de 2002), no Cadastro Brasileiro de Ocupações, é expressamente lícita e, portanto, uma forma de trabalho. Por essa razão é válido o reconhecimento de contratos de trabalho e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo empregatício. Neste último caso, desde que presentes os seus requisitos legais caracterizadores, descritos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao tornar lícita a manutenção de casas de prostituição, tipificando tão somente aquelas em que ocorra exploração sexual, para além de garantir o direito ao pagamento de verbas trabalhistas próprias, torna exigível a adoção, por parte dos empregadores, de medidas de segurança, saúde e medicina do trabalho, com vistas a garantir o direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, Constituição Federal). Afinal, não há como sonegar direitos à profissionais, com o argumento de que pode ocorrer um crime no estabelecimento, visto ser por tal motivo que existem agentes fiscalizadores/policiamento, os quais são de inteira responsabilidade do estado.

Haver opiniões embasadas na moralidade não faz do tema algo ilegal. Já disse Damásio que “[...] existe grande confronto de valores na questão do trabalho inidôneo. Por um lado, o ordenamento jurídico repele a ideia de que alguém pratique determinadas atividades consideradas imorais e, muitas vezes, eleve o patamar de imoralidade para ilegalidade. Há toda uma hipocrisia a respeito do assunto. A prostituição em si não é crime, pois o ordenamento jurídico entendeu que ela não atinge nenhum bem que ele resolveu tutelar

através do estabelecimento de pena” (JESUS, 1986). Visto isso, não há justificativa plausível para que ainda não tenha havido a devida regulamentação perante as normas da CLT.

O Poder Legislativo que, frente ao número de lides trabalhistas que envolvem os direitos advindos da relação de trabalho entre aquele que exerce a prostituição e aquele que dela se beneficia, furta-se da análise meritória, alega a ilicitude da relação, mas reconhece a necessidade frente ao número de necessitados, optando por ignorar. Ao contrário deste, o poder judiciário já obtém de uma visão mais garantista, no momento em que reconhece o não envolvimento da atividade exercida com o ilícito alheio. Nesse sentido, a ilicitude da atividade da empresa não contamina, indistintamente, todas as atividades de seus empregados. Como no exemplo da casa de prostituição, o cozinheiro, a camareira ou o segurança não têm contrato com objeto ilícito. Consideram-se sem proteção trabalhista apenas os autores ou co-autores de atos ilícitos.

Se a prostituição tanto incomoda, somente para argumentar, crie-se o tipo penal apropriado, criminalizando-a. Do contrário, não há sentido em buscar a punição por quem auxilia quem pratica ou quem mantém lugar destinado à prática. Porém, não constituindo delito, de nada importa existir uma infração penal, pretendendo punir o dono de um lugar onde ocorra ato não criminoso. Por exemplo, “se a prostituição é prática imoral, lembremos que a corrupção também é, aliás, além de imoral é crime. E não consta existir tipo penal punindo quem mantenha estabelecimento onde ocorra corrupção” (SARAIVA, 2009).

Quando uma prostituta opta por frequentar uma casa de prostituição e não exercer as suas atividades sozinha, esta não está apenas procurando um fator essencial: segurança. Neste caso, se atualmente vislumbramos inúmeros casos na mídia de mulheres que sofreram todo tipo de violência em seu âmbito familiar (casos esses que aumentam dia a dia), o que dirá de mulheres que diariamente são estigmatizadas pela própria sociedade? Deve-se ressaltar a importância em garantir para todas as pessoas que exercem a prostituição, o acesso e o gozo dos direitos em todas as políticas públicas em sua integralidade, assim como os demais profissionais.

Há de se ressaltar que o tema não pode ser analisado *somente* sob a ótica jurídica, pois, para além de fomentar discussões entre proibicionistas, abolicionistas, regulamentaristas, no que tange ao tratamento legal à prostituição e às suas atividades, passa por meio de discussões também no âmbito do movimento feminista, que divide-se na hora de responder a pergunta se:

“a prostituição deve ser entendida como uma forma de trabalho ou uma forma de exploração de gênero?”. Nesse sentido, o discurso de que a regulamentação da prostituição faz da prostituta um “objeto” e não uma “cidadã” ou que tal formalização legalizaria a exploração sexual nos termos da PL n.º 4.211/2012, são de extrema falta de empatia. Vejamos, a exploração pode existir em todas as profissões dentro do sistema capitalista, por isso existem órgãos fiscalizadores para que não as deixem passar. Agora, o fato de poder haver exploração em casos de massagistas, por serem serviços realizados com os corpos, não invalida a contratação, por exemplo. Explico, ser massagista não é ilícito penal. Logo, sua contratação, também não é. Pergunto-me porque a prostituição seria. No mesmo sentido, ressalta André Estefam: “Com o advento da Constituição Federal e a alteração do valor protegido nos arts. 213 a 234, que passam a ser crimes contra a ‘dignidade sexual’, não mais se justifica a própria subsistência do tipo penal. Num Estado Democrático de Direito, calcado na dignidade da pessoa humana, que pressupõe a liberdade de autodeterminação, não se pode considerar criminosa uma atividade que, em seu bojo, não envolve práticas ilícitas (somente imorais)” (SARAIVA, 2009). Nessa lógica, o corpo da prostituta não a pertence, já que, nesse sentido, não lhe é dada autonomia sobre ele.

No que tange a autonomia e empoderamento da mulher. A autonomia significa, de maneira simples, o poder de tomar decisões como sujeitos plenos e conscientes de seus direitos e deveres. Sendo assim, devemos ter autonomia para decidir sobre qual profissão seguir, ao passo de escolher e empoderar-se com o que faz, pois foi uma escolha plena e consciente. Ainda, entendo que nem todas as mulheres gostariam de estar nessa profissão. Sendo assim, existem projetos, como já citados anteriormente, para auxiliá-las. Novamente, a escolha de minoria, não deveria afetar os demandantes por direito. Afinal, vivemos em uma democracia e o como nação temos o dever de nos adaptar para o bem comum, sem negar o básico e respeitar, totalmente, os direitos fundamentais, tais como: à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, estes previstos no artigo 5º da CF/88.

Por fim, deve-se formular novos projetos que, ao contrário do PL n.º 4.211/2012, abranjam a importância real do assunto, introduzindo questões trabalhistas e previdenciárias. Além de somente descriminalizar os tipos penais dos artigos 228, 229, 230, 231 e 231-A, do Código Penal, para o fim de distinguir os institutos da prostituição e da exploração sexual, respectivamente, haja vista que o Código Penal preve a prostituição como atividade lícita.

Da marginalização e seus argumentos contra a regulamentação baseados em ideias moralistas, entende-se que, como no direito do consumidor temer “oferta e procura”, não pode-se negar direitos a um grupo, sendo que o estado tem como dever o contrário. Não se pode apenas criminalizar uma conduta que em vários outros casos, arrisco em dizer, muito similares (massagistas, fisioterapeutas e etc) não se criminaliza a contratação. Concluo que o fato de não concordar com algo, por achar em minha mera opinião “imoral”, pois vai contra os meus costumes, não quer dizer que deve ser ignorado o fato de que há procura e necessidade por ações urgentes no que tange a profissão. Afinal, já disse Voltaire: “Posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo” e é para isso que o direito serve, enxergar as necessidades das pessoas e adaptar a sociedade, visando sempre um bem comum e fundamental, a vida.

Conclui-se que através da análise dos sistemas supracitados, verifica-se a impossibilidade momentânea de regulamentar tal profissão, visto ainda não ter uma legislação apropriada que supra com as necessidades desses trabalhadores. A exploração sexual, o rufianismo, a casa de exploração sexual e o tráfico interno e externo de pessoas para fim de exploração sexual devem ser criminalizados e combatidos. A prostituição deve ser vista como uma profissão, com regras, de livre escolha

REFERÊNCIAS

Site QG Feminista. Prostituição: dados internacionais e situação do Brasil - <https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689> Acesso em: 25/03/2022.

POWELL, 2008. Depoimento de Brenda Myers Powell, em 2008 - Artigo: Is Paying for Sex Really Worth It? No. Prostitution exploits many women's deep pain. <http://www.prostitutionresearch.com/Realy%20Worth%20It%20Brenda%20Myers-Powell.pdf> Acesso em: 25/03/2022.

MOTTA, 2020. **Prostituição: dos tratamentos legais dispensados ao reconhecimento da relação de emprego** - Quaestio Iuris - vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. p. 148-173.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson - **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 10.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 52. Citado por Eduardo de Oliveira CAMPOS (2009, p. 04).

ARAÚJO, Francisco Rossal de. COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 138.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 83.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 16. ed. Rio de Janeiro, 1994. p. 43. Ruprecht, Alfredo. *Relações coletivas de trabalho* (1995), p. 22.

CAMPOS, Eduardo de Oliveira. **A dignidade da pessoa humana como função social do contrato individual de trabalho – considerações sobre a necessidade da ratificação da Convenção 158 da OIT**. Universidade Católica de Goiás, 2009.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 148.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2013. (p.193).

LORENZETTI, Ari Pedro. **As nulidades no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 101.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 502.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de Direito do Trabalho: Tomo II**. São Paulo: LTr, 2008, p. 650

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pág. 860.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, pág. 29.

SOUSA, Rainer. **A prostituição na Antiguidade**. 2013. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-antiga/a-prostituicao-na-antiguidade.htm> Acessado em 14/04/2022.

AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386705646_ARQUIVO_MarianaLucianoAfonso.pdf. Acesso em: 14/04/2022.

LINS, R. N. A. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências, Rio de Janeiro: BestSeller, ed. ev. e ampliada, 2007.

SOARES, Luiz Carlos: **Prostitution in Nineteenth-Century Rio de Janeiro**, University of London, 1988, p.20.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 269.

SOARES, Luiz Carlos: **Prostitution in Nineteenth-Century Rio de Janeiro**, University of London, 1988, p.17.

FOUCAULT, M. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p.10.

MUNCK, Veronica. **Prostituição na Alemanha é legal**. HEINRICH BOLL stiftung Brasil. Disponível em: <http://br.boell.org/pt-br/2014/05/09/prostituicao-na-alemanhaelegal> Acessado em: 12/04/2022. Que estipulou o seguinte: “A prostituição na Alemanha foi legalmente regulamentada a partir de janeiro de 2002. O trabalho sexual, antes de 2002, não era ilegal nem proibido: as pessoas que o exerciam tinham que pagar impostos, mas ao mesmo tempo, a atividade destas pessoas era considerada imoral e portanto, sua palavra não tinha valor jurídico. O objetivo da Lei de Prostituição (LProst) de 2002 foi o de abolir a imoralidade da atividade, criar regras jurídicas para o seu exercício e assim melhorar as condições de trabalho daqueles que o exerciam. A LProst é composta de três pontos somente: 1. Trabalhadores do sexo têm o amparo da lei para cobrar o pagamento por serviços prestados e não quitados; 2. Podem escolher entre trabalhar como empregados ou autônomos. Em ambos os casos com obrigações e direitos a benefícios sociais como de qualquer outra atividade laboral; 3. Foi abolida a lei que considerava como ‘promoção da prostituição’ o fato de bordéis oferecerem boas condições de trabalho ou ter, por exemplo, preservativos à disposição dos clientes.” E TEIXEIRA SILVA, K A; ALVES CAPPELLE, MC. **O Trabalho na Prostituição de Luxo: análise dos sentidos produzidos por Prostitutas em Belo Horizonte-MG**. Environmental & Social Management Journal/Revista de Gestão Social e Ambiental, 2017.

Documentário “Um beijo para Gabriela (2013)” - <https://www.youtube.com/watch?v=pXl46Fc1J9g>

BARRETO, Leticia Cardoso. **Prostituição, gênero e trabalho**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013, p. 2018.

VIEIRA, Lucas Bezerra; JÚNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira Freitas. Lei Gabriela Leite: A. **Legalização da Prostituição sob uma nova perspectiva no Direito Penal Brasileiro**. Natal: Revista Transgressões, 2015, p. 5.

Página do coletivo: <http://mulhereseamluta.blogspot.com.br/> . Acesso em 14/04/2022.

Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorEstrutura.jsf>
Acesso em: 26/04/2022.

Classificação Brasileira de Ocupações. Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em:
<<http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 07/04/2022.

VIEIRA, Lucas Bezerra; JÚNIOR, Reginaldo Antônio de Oliveira Freitas. Lei Gabriela Leite: **A Legalização da Prostituição sob uma nova perspectiva no Direito Penal Brasileiro**. Natal: Revista Transgressões, 2015, p. 3/7.

PROJETO DAVIDA - Prostituição, Direitos Civis, Saúde. Link: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/davida-prostituicao-direitos-civis-saude/> Site acessado em: 12/04/2022. Disponível em: <http://psol50.org.br/4congresso/site/paginas/57/teses-e-contribuicoes> . Site acessado em 08/04/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4. p. 189).

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2. p. 461).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4. p. 171.

Entrevista com Guilherme Nucci para a revista Consultor Jurídico, em 10 de janeiro de 2014. Site: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-10/brasil-descriminalizar-cafetinagem-cadastrar-prostitutas-nucci>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**: arts. 213 a 361 do Código Penal. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 79.

Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 192.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 184.

PL 4.211/2012, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829
Acesso em: 16/11/2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 235-236.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 288.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 245.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - **Direito das Obrigações**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2021, pág. 146.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 157.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 158.

BRASIL/ Ministério da Previdência Social, 2015.

MARTINEZ, São Paulo: Saraiva, 2010. pág. 855.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 257.

JÚNIOR, Miguel Horvath. (2005), Direito Previdenciário. 5ª edição. Quartier Latin, São Paulo).

BALTAZAR, 2009. “[...] dispensado no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial (nos termos do artigo 26, inciso II)” (cf. ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 279).

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 285.

Referência no TST - RECURSO DE REVISTA: RR 11049-02.2018.5.03.0098. Relator: Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 01/09/2021.

DALOSSO, Brunno Manfrin. Direitos trabalhistas das profissionais do sexo: Uma questão de princípios. ed. 2012.

Ressaltam o trabalho humano livre e voluntário como elemento essencial do contrato de trabalho: KROTOSCHIN, Ernesto. **Manual de Derecho del trabajo**. 4. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993. p.70/73. DIEGO, Julián Arturo de. **Manuel de derecho del trabajo y de la seguridad social**. 5. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2022. p. 30-31.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 232.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 232.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 663.

DE LA CUEVA, Mário. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. 19. ed. México: Porrúa, 2003. v. 1, pág. 203.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 366.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 271.

ARAÚJO, Francisco Rossal de.COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho- I**. Câmara Brasileira do Livro. São Paulo: LTr, 2014. Pág. 301.

JESUS, Damásio E. de - **Direito Penal** - 3a ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1986, vol. III, p. 149.

Revistas dos Tribunais, **Crimes contra a dignidade sexual**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 80

SARAIVA, **Crimes sexuais**, São Paulo, 2009, p. 118.

ANEXO 01

PROJETO LEI N.º 3436 DE 1997

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

"Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor."

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da prostituição, observados os preceitos

§ 1º Considera-se profissional, para os fins desta Lei, aquele que, pessoalmente e mediante remuneração ou vantagem, utilizando-se do próprio corpo, exerce o comércio sexual.

§ 2º É vedado o exercício profissional, de que trata o caput deste artigo, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º Os profissionais referidos no artigo anterior podem inscrever-se como segurados da Previdência Social, na qualidade de autônomos.

Art. 3º É obrigatório aos profissionais de que trata esta lei o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. Os exames referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente anotados em cartão de saúde de acompanhamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 4º O livre exercício da prostituição não autoriza que a atividade seja incentivada ou explorada, mantidas as disposições do Capítulo V, do Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Falar sobre prostituição sempre foi um dos maiores tabus do mundo ocidental.

Apesar disso, entendemos que regular o exercício da prostituição é questão das mais sérias.

Estamos cientes das vozes que se levantarão contra o projeto que ora submetemos à consideração da Câmara dos Deputados

Dirão alguns, sem motivos, que um projeto como este, em plena era da AIDS, poderia significar, em especial para os setores mais e menos conservadores, uma forma de burlar a moral social, de colocar em risco a sociedade

Temos opinião diametralmente oposta. Entendemos que a regulação da atividade laboral em discussão, que busca, dentre outros aspectos, reconhecer a cidadania dos profissionais em tela, antes, protege a própria sociedade.

Os projetos de lei que chegam ao Poder Legislativo brasileiro trazem, sempre no bojo, não a resolução do problema humano que envolve a prostituição, e sim uma forma de isolamento dos indivíduos que tiram dessa atividade o sustento próprio e de seus familiares.

Os seres humanos que vivem da prostituição pagam impostos como qualquer um e querem ser respeitados pela sociedade, que precisa sensibilizar-se por essa luta pelo exercício da cidadania.

Esses profissionais enfrentam todos os tipos de problemas e preconceitos. Não raras vezes, são presos e estuprados, até mesmo dentro dos carros policiais. Fatos como esses são veiculados diariamente pelos meios de comunicação.

É questão de dignidade assegurar a essa parcela da sociedade o acesso à assistência médica e jurídica, bem como à educação. A prostituição, como um serviço controlado pelo Estado, só é novidade nos tempos modernos. Muitos povos da Antiguidade (Grécia, Babilônia, Arábia, Índia e oeste da África, entre outras regiões) consideravam a prostituição uma prática aceitável, e alguns deles, como os babilônios, um rito sagrado.

É cruel o isolamento que a sociedade impõe aos que se prostituem para sobreviver. Apenas para ilustrar, pesquisa elaborada pela médica Carla de Meis, sobre o comportamento de 49 (quarenta e nove) prostitutas do Mangue, no Rio de Janeiro, entre junho de 1988 e junho de 1989, verificou o índice de 4% (quatro por cento) de tentativas de suicídio entre elas. O índice mundial é de 0,002% ao ano, segundo o Compêndio Mundial de Psiquiatria de Kaplan e Sadoch. Ainda segundo a mesma pesquisadora, o isolamento social que essas prostitutas se impuseram, para fugir do estigma da profissão, é outro fator determinante na opção pelo suicídio.

Apesar de a prostituição ser uma das profissões mais antigas do mundo, sempre foi relegada ao último plano e só passou a ser discutida com mais seriedade após a exigência do cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

A partir daí, a prostituição passou a ser questionada e encarada não somente pelo lado humano, mas como problema de ordem econômica, política e principalmente social.

Em alguns países da Europa, a prostituição é reconhecida e regulamentada como profissão.

Na Holanda, Canadá, Austrália e alguns estados dos EUA, como a Califórnia, as prostitutas adquirem um direito fundamental: o de poder contar com a Previdência Social e a Assistência de Saúde do Estado.

Os passos do Brasil ainda são por demais tímidos, limitando-se a precários programas de esclarecimentos quanto à transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e distribuição de preservativos.

Quanto a esse aspecto, estabelecemos no art. 3º e seu parágrafo único a obrigatoriedade de cadastramentos dos que exercem o comércio sexual em unidades de saúde e a realização de exames mensais, comprováveis mediante cartão de saúde, para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a AIDS.

Na Austrália, as prostitutas e michês não recebem só preservativos e atendimento médico, como acontece aqui. Lá, eles são considerados trabalhadores do sexo e, como tal, têm horário regular de serviço e direito à aposentadoria, além de serem tratados como um qualquer profissional. No Brasil, a realidade é bem diferente: a sociedade fecha os olhos para eles e espera que a polícia 'resolva' a questão, mesmo que use de violência. Tudo em nome da moral!

É inadmissível que cidadãos que tenham nomes, endereços, famílias, que pagam impostos e votam, não tenham seus direitos respeitados pelo fato de exercerem uma profissão autônoma. Como se fosse possível a existência de prostituídos sem a figura dos prostituidores, muitas vezes membros da sociedade acima de 'quaisquer suspeitas'! Cada indivíduo é dono do próprio nariz e o que ele faz na calada da noite é problema dele. Os padrões morais é que precisam ser reavaliados. Crime é roubar, matar, corromper e isso sim merece punição. Viver da prostituição não é crime. Por que, então, condenar, prender, bater, espancar, discriminar de forma tão animalesca?

Ademais, é de boa indicação lembrar que nossa Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inciso XIII, assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Como se vê, a prostituição é atividade lícita. Crime é a sua exploração por terceiros.

Nossa intenção é dar dignidade a esses seres humanos, concedendo-lhes o acesso à Previdência Social, à Saúde e à Segurança, com o cuidado de manter as restrições penais aos que exploram esses profissionais, de forma inescrupulosa, como o fazem os rufiões e proxenetas.

Para tanto, tivemos o cuidado de tomar clara, no art. 4º de nosso projeto de lei, a continuidade da vigência dos dispositivos penais pertinentes à exploração da prostituição.

O que propomos já se concede até mesmo a criminosos já condenados, e até de forma mais ampla, Basta uma simples leitura da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", para comprovar nossa afirmação. De fato, esse diploma legal, ao tratar dos direitos dos condenados, assim dispõe em seu art. 41 :

"Art. 41 . Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parece-nos hipocrisia conceder, por exemplo, a um rufião condenado criminalmente o extenso rol de direitos, como os acima elencados, e não dar o mínimo de dignidade às vítimas de seus crimes.

Por isso, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

ANEXO 02

PROJETO DE LEI Nº 98 DE 2003

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual.

§ 1º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual será devido igualmente pelo tempo em que a pessoa permanecer disponível para tais serviços, quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não.

§ 2º O pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderá ser exigido pela pessoa que os tiver prestado ou que tenha permanecido disponível para os prestar.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já houve reiteradas tentativas de tornar legalmente lícita a prostituição. Todas estas iniciativas parlamentares compartilham com a presente a mesma inconformidade com a inaceitável hipocrisia com que se considera a questão.

Com efeito, a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização. Embora tenha sido, e continue sendo, reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que a atividade subsiste porque a própria sociedade que a condena a mantém. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.

Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la, e do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis.

O primeiro passo para isto é admitir que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais serviços. Esta abordagem inspira-se diretamente no exemplo da Alemanha, que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como conseqüência inevitável, a iniciativa germânica também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.

No caso brasileiro, torna-se também conseqüente suprimir do Código Penal os tipos de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e do tráfico de mulheres (art. 231), este último porque somente penaliza o tráfico se a finalidade é o de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade.

Fazemos profissão de fé que o Legislativo brasileiro possui maturidade suficiente para debater a matéria de forma isenta, livre de falsos moralismos que, aliás, são grandemente responsáveis pela degradação da vida das pessoas que se dedicam profissionalmente à satisfação das necessidades sexuais alheias.

ANEXO 03

PROJETO DE LEI Nº 2169 DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição.

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca da legalização da prostituição como profissão, continuamos entendendo que a venda do corpo é algo não

tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como os crimes de lesões corporais e de tráfico de drogas.

A criminalização da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual.

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada. Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalização única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A nosso ver, não seria justo puni-los, uma vez que eles constituem a parte já oprimida da relação. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as consequências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

O tipo penal foi construído com o cuidado especial de englobar, de forma ampla, a contratação de serviços sexuais. Assim, pela regra do caput do pretendido art. 231-A, cometerá crime aquele que efetivar ou oferecer o pagamento da realização do serviço. O parágrafo único, por sua vez, incrimina a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-los.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa medida em defesa da sociedade.

ANEXO 04

PROJETO DE LEI Nº 4244 DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem.

Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros.

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

- 1 – A prostituta e o prostituto;
- 2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing's, cabarés, casas de “strip-tease” prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela;
- 3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço , em boates, dancing's, cabarés, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela;
- 4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos;
- 5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes;

6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo;

7 – Gerente de casa de prostituição.

Art.3º- Os trabalhadores da sexualidade podem prestar serviço de forma subordinada em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho.

Art.4º- São direitos dos trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

a – Poder expor o corpo, em local público aberto definido pela autoridade pública competente;

b – Ter acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis;

c – Ter acesso gratuito aos esclarecimentos das autoridades de saúde pública sobre medidas preventivas de evitar as doenças socialmente previsíveis;

Art.5º - Para o exercício da profissão de trabalhador da sexualidade é obrigatório registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

§1º - O registro profissional deverá ser revalidado a cada 12 meses.

§2º - Os trabalhadores da sexualidade que trabalham por conta própria deveram apresentar a inscrição como segurado obrigatório junto ao INSS, no ato de requerimento do registro profissional.

§3º - Para a revalidação do registro profissional será obrigatório a apresentação da inscrição como segurado do INSS e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública.

Art.6º- É vedado o labor de trabalhadores da sexualidade em estabelecimentos que não tenham a autorização das autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e de segurança pública.

Art.7º - Os trabalhadores da sexualidade poderão se organizar em cooperativas de trabalho ou em empresas, em nome coletivo, para explorar economicamente prostíbulos, casas

de massagens, agências de acompanhantes e cabarés, como forma de melhor atender os objetivos econômicos e de segurança da profissão.

Art.8º - O trabalho na prostituição é considerado, para fins previdenciário, trabalho sujeito às condições especiais.

JUSTIFICAÇÃO

As opiniões acerca da prostituição são diversas, tanto na sociedade brasileira como em outros países, do mesmo modo como são variadas as concepções políticas em relação ao tema. Na Holanda, por exemplo, a prostituição é legalizada e ordenada juridicamente afim de adequá-la à realidade atual e de melhor controlá-la, impondo regras para sua pratica e penas aos abusos e transgressões.

Assumindo a premissa de que milhares de pessoas exercem a prostituição no Brasil, proponho este projeto com intuito de regulamentar a atividade, estabelecer e garantir os direitos destes trabalhadores, inclusive os previdenciários. Fica estabelecido ainda o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como à informação sobre medidas preventivas para evitá-las.

A prática da prostituição em território brasileiro passará a ter, entre outras exigências, a necessidade de registro profissional, a ser emitido pela Delegacia Regional do Trabalho e renovado anualmente. Esta e outras medidas previstas neste projeto de lei visam dotar os órgãos competentes de melhores condições para controlar o setor e, assim, conter os abusos.

ANEXO 05

PROJETO DE LEI Nº 377 DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

“Contratação de serviço sexual”

“Art. 231-A. Pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual:”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.”

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata pessoas mediante remuneração para prática da prostituição.

Tal matéria foi apresentada pelo ínclito Deputado Federal Elimar Máximo Damasceno tendo sido arquivada ao final da legislatura passada.

Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca do tema, o PL que legalizava a prostituição foi rejeitado, entendemos que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes além do tráfico de drogas.

A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual.

Recentemente, a Suécia, considerado um dos países mais avançados do mundo, aprovou lei no mesmo sentido da proposição apresentada.

Lá, a proposta do governo surgiu em conjunto com um pacote para reprimir os abusos contra as mulheres, foi apoiada eminentemente por grupos feministas e obteve o beneplácito do Poder Legislativo, em que mais de quarenta por cento dos parlamentares são mulheres.

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto.

A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as conseqüências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

O tipo penal foi construído com o cuidado especial de englobar, de forma ampla, a contratação de serviços sexuais. Assim, pela regra do caput do pretendido art. 231-A, cometerá crime aquele que efetivar ou oferecer o pagamento da realização do serviço.

O parágrafo único, por sua vez, incrimina a conduta de quem, mesmo sem acertar qualquer tipo de contrapartida, aceita os serviços de uma prostituta, sabendo que deverá remunerá-los.

ANEXO 06

LEI GABRIELA LEITE

(Dep. Jean Wyllys)

Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

Casa de exploração sexual

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de julho de 2012.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

JUSTIFICATIVA

A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade.

O projeto de lei ora apresentado dialoga com a Lei alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas (Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten - Prostitutionsgesetz - ProstG); com o Projeto de Lei 98/2003 do ex-Deputado Federal Fernando Gabeira, que foi arquivado; com o PL 4244/2004, do ex-Deputado Eduardo Valverde, que saiu de tramitação a pedido do autor; e com reivindicações dos movimentos sociais que lutam por direitos dos profissionais do sexo.

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil figuram o da erradicação da marginalização (art. 3º inciso III da CRFB) e o da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV). Além disso, são invioláveis, pelo artigo 5º da Carta Magna, a liberdade, a igualdade e a segurança. O atual estágio normativo - que não reconhece os trabalhadores do sexo como profissionais - padece de inconstitucionalidade, pois gera exclusão social e marginalização de um setor da sociedade que sofre preconceito e é considerado culpado de qualquer violência contra si, além de não ser destinatário de políticas públicas da saúde.

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço.

Impor a marginalização do segmento da sociedade que lida com o comércio do sexo é permitir que a exploração sexual aconteça, pois atualmente não há distinção entre a prostituição e a exploração sexual, sendo ambos marginalizados e não fiscalizados pelas autoridades competentes. Enfrentar esse mal significa regulamentar a prática de prostituição e tipificar a exploração sexual para que esta sim seja punida e prevenida.

Importante frisar que a profissão do sexo difere da exploração sexual conforme texto legal ora apresentado.

A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); (2) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima.

Evidente que tal crime será penalizado mais severamente no caso da vítima de exploração sexual ser menor de dezoito anos, absolutamente ou relativamente incapaz, ou ter relação de parentesco com o criminoso. Importante lembrar que o conceito de exploração sexual quando a vítima é menor de dezoito anos é tipificado como crime hediondo tanto pelo Código Penal, nos artigos 214 e 218, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 240 ao 241-E.

Em contrapartida, o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, podendo ser exercido somente por absolutamente capazes, ou seja,

maiores de idade com plenas capacidades mentais. O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade.

Como demonstrado, não existe prostituição de crianças e adolescentes. Muito pelo contrário, essa prática se configura como abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e se tipifica como crime severamente punido pelo Código Penal.

Atualmente os trabalhadores do sexo sujeitam-se a condições de trabalho aviltantes, sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina. Daí a necessidade do direito à Aposentadoria Especial, consoante o artigo 57 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Para existir coerência com a presente proposição, é necessário que a redação atual do Código Penal, dada pela Lei nº 12.015/2009, seja modificada em alguns de seus artigos.

Os artigos 228 e 231 do Código Penal utilizam a expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual” equiparando a prostituição a uma forma de exploração sexual. O projeto de lei em questão visa justamente distinguir esses dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos; o primeiro sendo atividade não criminosa e profissional, e o segundo sendo crime contra dignidade sexual da pessoa. Por isso, nos institutos legais, propõe-se a alteração da expressão por “prostituição ou exploração sexual”.

Redação atual:

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.”

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

Redação conforme a proposta:

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição.”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

O artigo 229 se refere a crime de “casa de prostituição”. No entanto, o tipo penal menciona a expressão “exploração sexual” e não prostituição. A alteração aqui proposta só alcança o título do artigo, visto que (1) prostituição não é exploração sexual; (2) o crime de “casa de exploração sexual” se tipifica pelo próprio caput atual do artigo 229; e (3) a casa de prostituição não é mais crime tipificado uma vez que a prostituição se torna profissão regulamentada e poderá ser exercida de forma autônoma ou cooperada.

Redação atual:

Casa de prostituição

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.” Redação conforme a proposta.”

Casa de exploração sexual

“Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.”

Este Projeto de Lei é mais um instrumento de combate à exploração sexual tendo em vista o caráter punitivo da prática. As casas de prostituição, onde há prestação de serviço e condições de trabalhos dignas, não são mais punidas, ao contrário das casas de exploração sexual, onde pessoas são obrigadas a prestar serviços sexuais sem remuneração e são tidas não como prestadoras de serviço, logo, sujeitos de direitos, mas como objeto de comércio sexual; essas casas, sim, serão punidas.

Além disso, a descriminalização das casas de prostituição (1) obriga a fiscalização, impedindo a corrupção de policiais, que cobram propina em troca de silêncio e de garantia do funcionamento da casa no vácuo da legalidade; e (2) promove melhores condições de trabalho, higiene e segurança.

A vedação a casas de prostituição existente no texto legal atual facilita a exploração sexual, a corrupção de agentes da lei e, muitas vezes, faz com que essas casas não se caracterizem como locais de trabalho digno. As casas funcionam de forma clandestina a partir da omissão do Estado, impedindo assim uma rotina de fiscalização, recolhimento de impostos e vigilância sanitária. Por isso, somente deve ser criminalizada a conduta daquele que mantém local de exploração sexual de menores ou não e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.

O termo “exploração sexual” foi colocado no lugar de “prostituição alheia” no artigo 230 porque o proveito do rendimento de serviços sexuais por terceiro é justamente a essência da exploração sexual. Ao contrário, a prostituição é sempre serviço remunerado diretamente ao prestador.

Redação atual:

“Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”

Redação conforme a proposta:

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”

A “facilitação” da entrada no território nacional ou do deslocamento interno de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual deve ser criminalizada conforme proposta dos artigos 231 e 231-A. Optou-se pela retirada da expressão “prostituição” porque a facilitação do deslocamento de profissionais do sexo, por si só, não pode ser crime. Muitas vezes a facilitação apresenta-se como auxílio de pessoa que está sujeita, por pressões econômicas e sociais, à prostituição. Nos contextos em que o deslocamento não serve à exploração sexual, a facilitação é ajuda, expressão de solidariedade; sem a qual, a vida de

peças profissionais do sexo seria ainda pior. Não se pode criminalizar a solidariedade. Por outro lado, não se pode aceitar qualquer facilitação em casos de pessoas sujeitas à exploração sexual, principalmente se há vulnerabilidades especiais expostas nos incisos abaixo transcritos.

Redação atual:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.”

Redação conforme a proposta:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual.”

A regulamentação da profissão do sexo e as alterações do Código Penal aqui apresentadas refletem também a preocupação eminente com o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o turismo sexual. O Brasil ocupa posição de crescimento econômico e vai sediar dois grandes eventos esportivos que atraem milhões de turistas. A regulamentação da profissão do sexo permitirá alto grau de fiscalização pelas autoridades competentes, além de possibilitar e até mesmo incentivar o Poder Executivo a direcionar políticas públicas para esse segmento da sociedade (como a distribuição de preservativos, mutirões de exames médicos, etc).

Todas as modificações apresentadas na propositura em destaque tem os objetivos precisos de: (1) tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres humanos; e (2) tipificar exploração sexual diferindo-a do instituto da prostituição, afim de combater o crime, principalmente contra crianças e adolescentes.

O Programa Conjunto das Nações Unidas para o HIV/Aids (UNAIDS) foi convocado pelo PNUD no intuito de elaborar pesquisas sobre as causas da contaminação da Aids. A Comissão Internacional sobre HIV e a Lei - composta por ex-líderes de Estado e por peritos em termos jurídicos, de direitos humanos e de HIV - baseou a pesquisa em relatos de mais de 1 000 pessoas, de 140 países. O relatório oficial, divulgado em julho de 2012, concluiu que as leis punitivas e as práticas discriminatórias de muitos países prejudicam o progresso contra o HIV.

“Por exemplo, as leis e os costumes legalmente tolerados, que falham em proteger mulheres e meninas da violência, aprofundam as desigualdades entre gêneros e aumentam a sua vulnerabilidade ao HIV. Algumas leis de políticas de propriedade intelectual não são consistentes com a lei internacional dos direitos humanos e impedem o acesso a tratamento vital e à prevenção. As leis que criminalizam e desumanizam as populações com maior risco de contágio de HIV - incluindo homens que mantêm relações sexuais com outros homens, trabalhadores do sexo, transexuais e usuários de drogas injetáveis - empurram as pessoas para a clandestinidade, afastando-as de serviços de saúde essenciais, aumentando assim o risco de contágio pelo HIV. As leis que criminalizam a transmissão, a exposição e a não revelação do status de portador do HIV, desencorajam as pessoas a fazerem o teste e a serem tratadas. Mais especificamente: [...] mais de 100 países

criminalizam algum aspecto do trabalho dos profissionais do sexo. O ambiente legal em muitos países expõe os trabalhadores do sexo à violência, o que leva à sua exclusão econômica e social. Isso também impede que os mesmos acessem serviços de saúde para o HIV.”

A Comissão também recomenda a despenalização de atividades sexuais entre pessoas do mesmo gênero, trabalho sexual e consumo de drogas, permitindo assim que as populações vulneráveis tenham acesso a serviços de saúde e ações de prevenção contra o HIV.

Por fim, a lei aqui proposta se intitula “Gabriela Leite” em homenagem a profissional do sexo de mesmo nome, que é militante de Direitos Humanos, mais especificamente dos direitos dos profissionais do sexo, desde o final dos anos 70. Gabriela Leite iniciou sua militância em 1979, quando se indignou com atitudes autoritárias, arbitrarias e violentas por parte do Estado que, através da Polícia de São Paulo, promovia perseguições a travestis e prostitutas. Gabriela Leite participou na criação de vínculo solidário entre os profissionais do sexo, na mobilização política dos mesmos e fundou a ONG “Davida”, que tem como missão o fomento de políticas públicas para o fortalecimento da cidadania das prostitutas; mobilização e a organização da categoria; e a promoção dos seus direitos. A “Davida” criou, por exemplo, a grife DASPU, um projeto autossustentável gerido por prostitutas e que tem por objetivo driblar a dificuldade de financiamento para iniciativas de trabalho alternativo por parte das profissionais do sexo.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ